FACULDADES MILTON CAMPOS

SÉRGIO LUÍS ALFENAS HELENO

USUCAPIÃO COMO FERRAMENTA PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Nova Lima

2023

SÉRGIO LUÍS ALFENAS HELENO

USUCAPIÃO COMO FERRAMENTA PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, das Faculdades Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen Beck, Dr.

Nova Lima

2023

HELENO, Sérgio Luís Alfenas.

H474 u Usucapião como ferramenta para o planejamento patrimonial. / Sérgio Luís Alfenas Heleno. – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2023.

87 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen Beck.

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção de título de Mestre, área de concentração em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito Milton Campos, 2023.

Referências: f. 80 - 87

1. Usucapião. 2. Petição de herança. 3. Herdeiro. 4. Planejamento patrimonial. 5. Abandono de bem. I. Beck, Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen. II. Faculdade de Direito Milton Campos. III. Título.

CDU 347.232.4
347.232.4(043)

Ficha catalográfica elaborada por Tissiane Vieira - CRB6-2839

SÉRGIO LUÍS ALFENAS HELENO

USUCAPIÃO COMO FERRAMENTA PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Mestre em Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, das Faculdades Milton Campos.

Nova Lima, 30 (trinta), 03 (março), de 2023.

_____

Prof. e Orientador Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen Beck, Dr.

Faculdades Milton Campos

_____

Prof. Tereza Cristina Monteiro Mafra, Dra.

Faculdades Milton Campos

_____

Prof. Marcelo de Mello Vieira , Dr.

Faculdades

AGRADECIMENTOS

Neste momento de alegria não poderia deixar de expressar meus agradecimentos àqueles que me ajudaram a alcançar esta vitória.

A Deus, sempre tão presente em todas as etapas da minha vida, minha maior força e refúgio nos momentos difíceis.

Ao meu pai, pelo amor incondicional, apoio, incentivo, sendo minha fortaleza.

À minha amada mãe, exemplo de dedicação, amor, carinho, fé, sendo sempre o meu alicerce, dando-me suporte em momentos difíceis e também a maior incentivadora para que eu aceitasse este desafio.

Ao professor Felipe Quintella, orientador, por ser minha referência no Direito e por todo o auxílio durante a realização deste estudo.

Agradeço ainda aos meus avós, tios, primos e amigos que marcaram presença em minha jornada, sempre me apoiando e incentivando com carinho e verdadeira amizade.

Rogo a Deus que continue a me iluminar, proteger e guiar no exercício da minha profissão, que nunca me falte fé, coragem, determinação e justiça!

Muito obrigado a todos!

Ele fortalece o cansado e multiplica as forças ao que não têm nenhum vigor. Os jovens se cansam e se fatigam, e os moços, de exaustos, caem, mas os que esperam no Senhor renovam as suas forças, sobem com asas como águias, correm e não se cansam, caminham e não se fatigam. (Isaías 40: 29).

RESUMO

O presente trabalho busca abordar o tema da usucapião como ferramenta para o planejamento patrimonial, analisando mencionada ação em face de nulidades, como tese de defesa em ação de petição de herança, e ainda a sua utilização para adquirir a propriedade de bens que foram objeto de abandono. O objetivo é a busca da segurança jurídica e da estabilização de patrimônios que apresentem algum tipo de vício, que possam estar maculados de nulidade. Ademais, para dar previsibilidade a bens provenientes de acervos hereditários, tendo em vista a possibilidade de aparecimento de um herdeiro necessário que causaria nulidade de partilha, rompimento de testamento. E, ainda, verificar a viabilidade de se usucapir bens que foram abandonados. O estudo foi feito através da doutrina, cujas obras são de autores anteriores ao Código Civil de 2002, bem como de autores contemporâneos. Realizou-se pesquisa nos tribunais pátrios com relação aos julgados que abordavam o tema do presente trabalho. Além disso, este estudo analisou legislações comparadas a respeito da prescrição da ação de petição de herança e da usucapião como tese de defesa em mencionada ação. Demonstrar-se-á, então, a possibilidade jurídica de se utilizar a usucapião em face de nulidades que dizem respeito à propriedade, como tese de defesa em ação de petição de herança. Assim, é possível usucapir bens provenientes de herança, inclusive em face de coerdeiros, desde que se tenha a posse exclusiva, sendo usada, ainda, como ferramenta adequada para adquirir a propriedade de imóveis abandonados. Entretanto, observa-se, pelos julgados pesquisados, que a consumação da usucapião encontra obstáculos no tocante ao preenchimento dos requisitos para a sua consumação. Contudo, quando preenchidos os pressupostos, a usucapião se mostra assaz eficaz para dar segurança e previsibilidade para os proprietários de imóveis objetos de disputa, sendo uma ferramenta essencial para um planejamento patrimonial seguro e eficaz.

Palavras-chave: Usucapião. Petição de Herança. Herdeiro. Abandono.

ABSTRACT

The present work seeks to address the subject of usucaption as a tool for estate planning, analyzing the mentioned action in the face of nullities, as a defense thesis in an inheritance petition action, and also its use to acquire the property of assets that were the object of abandonment. The objective is the pursuit of legal certainty and the stabilization of assets that present some kind of vice, which may be tainted with nullity. In addition, to provide predictability to assets from hereditary collections, in view of the possibility of the appearance of a necessary heir that would cause nullity of sharing, breach of will. And, still, verify the viability of usucating assets that were abandoned. The study was done through the doctrine, whose works are by authors prior to the Civil Code of 2002, as well as contemporary authors. Research was carried out in the national courts regarding the judgments that addressed the theme of the present work. In addition, this study analyzed comparative laws regarding the statute of limitations of the inheritance petition and adverse possession as a defense thesis in said action. It will demonstrate, then, the legal possibility of using adverse possession in the face of nullities that concern the property, as a defense thesis in an inheritance petition action. Thus, it is possible to usucarate assets arising from inheritance, even in the face of co-heirs, provided that one has exclusive possession, and is also used as an adequate tool to acquire ownership of abandoned properties. However, it is observed, by the judgments researched, that the consummation of adverse possession encounters obstacles regarding the fulfillment of the requirements for its consummation. However, when the assumptions are met, adverse possession proves to be quite effective in providing security and predictability for owners of disputed properties, being an essential tool for safe and effective estate planning.

Key words: Usucapion. Inheritance Petition. Heir. Abandonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **10**

2 USUCAPIÃO E OS ASPECTOS DA NULIDADE **12**

2.1 ASPECTOS DA NULIDADE 12

2.2 OS EFEITOS GERADOS PELA NULIDADE EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE 13

2.3 EFEITOS DOS NEGÓCIOS ANULÁVEIS 15

2.4 FUNÇÕES DA USUCAPIÃO 16

2.5 UMA ANÁLISE DA USUCAPIÃO - LEGISLAÇÃO ALEMÃ COMPARADA À BRASILEIRA - CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002 19

2.6 SITUAÇÃO FÁTICA – DOAÇÃO 21

2.6.1 Doação que não observa a forma prescrita em lei 23

2.6.1.1 *Doação verbal de imóvel* 23

2.6.1.2 Doação por instrumento particular acima de 30 salários mínimos 24

2.6.2 Doação para concubina 25

2.7 NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO 26

2.8 NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO 27

3 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – USUCAPIÃO PROBLEMAS RELACIONADOS **29**

3.1 FILIAÇÃO 29

3.2 UNIÃO ESTÁVEL 31

3.3 TESTAMENTO 32

3.4 REGRAS SUCESSÓRIAS 33

3.5 NULIDADE DE PARTILHA 34

3.6 LEGISLAÇÃO COMPARADA A RESPEITO DA USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA EM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA 35

3.7 USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA EM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA NO BRASIL: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA 36

3.7.1 Doutrina 36

3.7.2 Jurisprudência 39

3.8 USUCAPIÃO EM FACE DE COERDEIROS 41

3.9 QUANDO SE EXTINGUE O CONDOMÍNIO 42
4 USUCAPIÃO PLANEJADA – ABANDONO DE BEM 44
4.1 ABANDONO DE IMÓVEL 44
4.2 POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO EM FACE DE UM BEM ABANDONADO 45
4.3 JUSTIFICATIVAS DO ABANDONO 47
4.4 OS LIMITES DO ABANDONO 47
4.5 O ABANDONO PREMEDITADO COM FINALIDADE DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL 48
4.6 POSSÍVEIS PROBLEMAS DO ABANDONO NO ÂMBITO SUCESSÓRIO 51
5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL 53
5.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 53
5.2 REGIÃO SUL 53
5.2.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 53
5.2.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 55
5.2.3 Tribunal de Justiça do Paraná 56
5.3 REGIÃO SUDESTE 57
5.3.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 57
5.3.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais 58
5.3.3 Tribunal de Justiça de São Paulo 59
5.4 REGIÃO NORDESTE 65
5.4.1 Tribunal de Justiça de Pernambuco 65
5.5 REGIÃO NORTE 66
5.5.1 Tribunal de Justiça do Tocantins 66
5.6 REGIÃO CENTRO-OESTE 69
5.6.1 Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul 69
5.7 OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA 71
5.7.1 Julgados que tratam de compra e venda 71
5.7.1.1 *Tribunal de Justiça do Paraná* 71
5.7.1.2 *Tribunal de Justiça de Minas Gerais* 74
5.7.2 Julgados que tratam de doação 76

5.7.2.1 *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* 76
5.7.2.2 *Tribunal de São Paulo* 77
6 CONCLUSÃO **79**
REFERÊNCIAS **80**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a usucapião como ferramenta para o planejamento patrimonial, com o intuito de que o patrimônio de pessoas de boa-fé, que estejam na posse de bens há vários anos, tenham sua propriedade assegurada. Além do mais, questões relacionadas a nulidades, herança não sejam capazes de repentinamente levar à perda da propriedade.

No primeiro capítulo, adentrar-se-á na questão da nulidade das situações de direito, em que serão discutidos os efeitos gerados pela nulidade em relação à propriedade.

No mesmo sentido, será verificada a possibilidade de uma situação de direito nula ou anulável propiciar que a situação fática possa ser geradora de direitos.

De igual modo, as funções da usucapião e suas possíveis repercussões frente às questões envolvendo nulidade e anulabilidade das situações de direito.

Será discutido, ademais, se a usucapião seria capaz de resolver problemas gerados em casos pontuais, como doação inoficiosa, doação sem observar a forma prescrita em lei, doação para a concubina, compra e venda dissimulada.

No segundo capítulo, discutir-se-á a usucapião como tese de defesa em ação de Petição de Herança, momento em que serão analisadas as questões relacionadas à filiação biológica, socioafetiva, reconhecimento de união estável e seus impactos no patrimônio de terceiros, como o rompimento de testamento e nulidade de partilha.

Outrossim, será apresentado o direito comparado, com precedente nos direitos peruano, italiano e português a respeito da prescritibilidade da ação de petição de herança e a possibilidade da usucapião como tese de defesa.

Posteriormente, será verificada a doutrina brasileira a respeito de tal tema, além da jurisprudência, analisando súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e ressaltando as evoluções do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do inicio do fluxo do prazo prescricional em ação de petição de herança.

Ainda, adentrar-se-á na discussão a respeito de usucapir bens da herança em face de coerdeiros, observando a possiblidade e o momento em que o prazo para a usucapião se iniciaria.

No terceiro capítulo, será abordado o assunto do abandono de bens, o conceito e suas consequências jurídicas, verificando se é possível a usucapião em relação a esses bens.

Além disso, adentrar-se-á na discussão da possibilidade ou impossibilidade de se abandonar um determinado bem em favor de uma determinada pessoa, tanto no viés objetivo quanto no subjetivo.

Ademais, será tratado a respeito dos impactos sucessórios decorrentes da usucapião em relação a bens abandonados.

No quarto item, será realizada uma pesquisa jurisprudencial abrangendo o STJ e todos os Tribunais de Justiça (TJ's) do Brasil, analisando o assunto na prática.

Referido estudo será feito usando como parâmetro de pesquisa a expressão "Petição de Herança" entre aspas, precedida das palavras usucapião e herdeiro.

Após, realizar-se-á uma pesquisa sem expressões ou palavras definidas em relação a alguns julgados com temas trabalhados no presente estudo, os quais merecem destaque.

Vale ressaltar que a pesquisa jurisprudencial foi realizada entre outubro de 2022 e janeiro de 2023.

Nesse sentido, será possível verificar a possibilidade jurídica de se utilizar a usucapião nessas situações, bem como observar se ela é capaz de superar graves obstáculos e gerar a segurança jurídica e estabilidade patrimonial.

2 USUCAPIÃO E OS ASPECTOS DA NULIDADE

Cumpre mencionar que, dentre os desafios enfrentados pelos profissionais do direito em relação ao campo de direito patrimonial e especificamente o direito sucessório, encontra-se conferir estabilidade e tranquilidade aos indivíduos que, de boa-fé, realizaram planejamentos patrimoniais. É muito importante para esse ramo do direito a eficácia das ferramentas tanto no presente quanto no futuro.

Nesse sentido, o presente capítulo busca discutir algumas situações que podem ocorrer nos planejamentos e possíveis instrumentos que visam dar uma maior previsibilidade na realização dos negócios.

2.1 ASPECTOS DA NULIDADE

É sabido que, dentre as causas que geram as maiores consequências em desfazimento de negócios, estão os negócios jurídicos nulos. Os vícios que abarcam esse campo apresentam defeito de validade.

Decerto que alguns fatores podem surgir e abranger negócios jurídicos no plano da nulidade. Como se sabe, o ordenamento jurídico trata como sendo nulos alguns negócios, como por exemplo, os que não observarem a forma prescrita em lei, bem como as doações que excederem o que o doador poderia dispor em testamento, além das partilhas, devido à inobservância ou ignorância de herdeiro necessário.

Diante disso, o obstáculo central do tema é que os negócios jurídicos nulos não se convalescem com o tempo. Dito isso, não se aplica nenhuma espécie de prazo prescricional, tendo em vista que são considerados negócios que, de algum modo, infringiram o ordenamento jurídico.

Os efeitos aplicáveis ao negócio jurídico nulo são os efeitos *ex tunc*, ou seja, é como se aquela situação fosse inexistente para o mundo jurídico e os bens contemplados com esse efeito retornasse ao *status quo ante*.

Sobre isso, pontua Clóvis Bevilaqua (1896, p. 210-211):

> quando os contractos não são celebrados por pessoas capazes, quando lhes faltam as condições essenciaes á manifestação exacta das vontades, quando não revestem a forma prescripta pela lei, ou recaem as obrigações delles emergentes sobre objecto prohibido, não estão em condições de viabilidade jurídica, e, ou são considerados absolutamente nullos, isto é, como inexistentes, ou simplesmente annullaveis, isto é, dependentes de uma acção de nullidade.

Quer dizer, uma pessoa pode estar no Cartório de Registro de Imóveis constando como proprietária há vários anos e, repentinamente, perder a sua propriedade se ela for considerada nula.

O vício é tão serio que não é necessário que os envolvidos no negócio judicializem a questão. Como a nulidade é considerada uma matéria de ordem pública, a legitimidade para questionar pode ser de qualquer pessoa e com um agravante de ser em qualquer período.

É o que leciona Francisco Clementino San Tiago Dantas (1977, p. 331- 332):

> as nulidades não precisam ser argüidas: podem ser decretadas ex officio. E que efeitos produz a decretação de nulidade? Pode-se dizer que a decretação de nulidade produz como efeito a reposição das coisas no estado em que se encontravam anteriormente à prática do ato. O ato que se praticou motivou, naturalmente, um qualquer deslocamento patrimonial - suponha-se que alguém pagou, que alguém deu, que alguém transferiu, alguma coisa foi feita, no momento em que se decreta a nulidade, o ato jurídico se desfaz e as coisas se repõem no estado em que anteriormente se encontravam. O ato jurídico, sendo nulo, não pode produzir efeito de espécie alguma! Todos os seus efeitos se dissolvem ex tunc, desde o momento em que tenha sido decretada a nulidade.

Tal efeito traz uma grande insegurança jurídica, uma vez que isso pode afetar patrimônios de pessoas de boa-fé, de forma súbita e com um efeito extremo, pois o negócio é considerado inexistente.

2.2 OS EFEITOS GERADOS PELA NULIDADE EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE

Eis que surge uma questão: o negócio jurídico, em si, sendo nulo e uma vez decretada a nulidade do negócio formal, o seu vício, qual seja, a ofensa ao ordenamento jurídico foi corrigida. Essa nulidade abarcaria a situação fática?

Por exemplo, um indivíduo se torna proprietário de determinado imóvel, posteriormente, por uma causa superveniente, tal negócio vem se a tornar nulo, esse efeito afetou a propriedade, assim, o negócio foi desconstituído e voltou ao estado em que se encontrava antes, para o mundo jurídico é como se a propriedade nunca tivesse existido.

Entretanto, naquele imóvel houve, por vários anos, uma situação de fato, de uma determinada pessoa que se pensava proprietária do imóvel e que, na data, realmente era dona formalmente constituída. Contudo, após a decretação da nulidade, foi verificado que essa pessoa não é e nem nunca foi proprietária.

Então, a questão que surge dessa situação é a seguinte: com a inexistência da propriedade formal para o mundo jurídico, mas, ao mesmo tempo, com a existência de uma

relação fática entre a pessoa e o bem, surge um dilema, então, tal situação deve ser desconsiderada ou ela é geradora de direitos.

Um primeiro ponto a ser analisado é em relação à divisão entre os atos formais e os atos fatos, pois, ao perder a propriedade do imóvel com efeitos *ex tunc*, a consequência imediata é a decretação da ausência de propriedade formalmente constituída durante aquele período de tempo.

A propriedade é um direito real elencado no rol do art. 1.225 do CC/02, sendo que um dos direitos do proprietário é usar a coisa, ele tem, portanto, a posse do bem. No entanto, a posse não tem seus efeitos exclusivamente derivados da propriedade, já que essa é uma situação de direito, aquela uma situação de fato.

A guisa disso, pode-se observar que a nulidade da situação de direito, propriedade, não é capaz de cessar todos os desdobramentos gerados pelos atos fatos realizados de boa-fé naquela situação

Francisco Clementino San Tiago Dantas (1977, p. 332) ressalta o seguinte:

> há, entretanto, efeitos jurídicos que parecem decorrer de um ato nulo e que se precisa examinar com cautela. Por ex.: um homem que não é o proprietário, vende a outro um bem, não sendo ele proprietário do bem que se vendeu. O ato é nulo, não pode produzir nenhum efeito e de fato não produz. Mas, pode acontecer perfeitamente que o comprador, supondo, que comprou do verdadeiro dono, entra na posse do objeto e essa posse tem logo o requisito da boa fé. Já se sabe porque, uma vez que se travou conhecimento com este instituto no Direito romano, que se os anos correrem sobre esta posse, que assim se estabeleceu, o possuidor se transformará em proprietário pela exceção de usucapião . Tem-se, então, a impressão, de que, aí, está um efeito do ato nulo. Mas, não; o efeito não é do ato jurídico, que foi praticado e que é nulo; é das circunstâncias de fato que, mesmo um ato nulo, pode suscitar e que determinam, por conseguinte, na esfera jurídica certas mutações que o direito tem de considerar. A propósito a prática de um ato nulo, de um ato do qual não defluía efeito algum, criam-se, muitas vezes, situações que são relevantes para o direito; produzem elas próprias seus efeitos e, por conseguinte, são consideradas pela lei sob vários aspectos. Assim, um ato que foi nulo para transmitir a propriedade, deu lugar, entretanto, à transferência da posse, porque a posse se transmite independentemente dos efeitos daquele ato e esta posse que se transmitiu, é que poderá produzir efeitos. Então se nota que um ato jurídico nulo nunca produz efeitos no sentido de que os efeitos que dele decorreriam estão fulminados pela nulidade. Mas, as circunstâncias de que a prática do ato se cercou, podem perfeitamente dar lugar a situações jurídicas produtoras de efeitos, amparadas pela lei de vários modos.

Vale ressaltar que, apesar de a posse ser entendida por parte importante da doutrina como uma situação de fato, tal situação tem a capacidade de gerar direitos, dentre eles, cita-se a propriedade, através da usucapião.

Nessa senda é o entendimento de Eduardo Espínola (2002, p. 24-27):

> a posse não é um direito real; é todavia, uma situação de fato, a que, na vida corrente, no direito positivo e na doutrina, se atribui grande importância, porque se apresenta aparentemente como o exercício normal de um poder em relação à coisa; situação de fato a que a lei confere efeitos jurídicos especiais, por considerações de interesse social e de política processual.
> Acreditamos todavia, que não é propriamente, como complemento da proteção da propriedade que a posse é regulada na lei e estudada na doutrina, mas como situação de fato, que, por si mesma, deve ser respeitada si et in quantum, na convivência social e pode, por seu exercício, conduzir à aquisição da propriedade, contrapondo-se mesmo a quem apresente justo título.

De igual modo, José de Alencar (2004, p.158) salienta:

> a propriedade é o direito, a posse é o facto; é o direito passando ao estado de actividade e realisando-se na sua esphera por actos sensiveis. » Essa é geralmente a doutrina dos commentadores que qualificam o dominio juris e a posse facti: essa é a verdadeira e sã idéa que se deve formar desse acto jurídico, tão simples de sua natureza, e contudo tão complicado pela legislação civil. Mas a lei desmente a cada instante a theoria por ella estabelecida, e ora elevando-a para a categoria do direito, ora reduzindo-a á simples facto, gera uma perturbação tal nas relações jurídicas, que a razão, já tão opprimida na lei da jurisprudência, é aqui inteiramente expellida. O proprietário de um objecto perdido ou desencaminhado, cujo título é vicioso, ou difficil de colligir, prefere recorrer á posse para reclamar a cousa de que está privado; o pleito em vez de assentar sobre a reivindicação joga sobre o interdicto possessório.

Diante do exposto, pode-se perceber que os fatores geradores do direito não surgem pela propriedade formalmente constituída, na verdade, ao contrário, a inexistência da propriedade faz gerar repercussão entre outros institutos jurídicos, como, por exemplo, a posse.

Em relação a esse assunto, é de fundamental importância salientar que o que se busca não é a tentativa de convalescer um negócio jurídico nulo, esse é insuscetível de convalidação. Entretanto, algumas situações de fato, ocorridas nas circunstâncias de nulidade, tal como a posse, não devem ser abrangidas pelo defeito insanável.

2.3 EFEITOS DOS NEGÓCIOS ANULÁVEIS

A anulabilidade, diferentemente da nulidade, é uma situação que se reconhece o estado de direito até a decretação da anulabilidade do negócio, não havendo um vício de validade no negócio.

Nesse sentido, Clovis Bevilaqua (1896, p. 212), *in verbis:*

> os contractos annullaveis produzem effeitos de validos e como taes se reputam, até que sejam rescindidos, e somente se terão por nullos, desde o dia da sentença que os invalida (reg. 737, art. 686 § 1º). Estes contractos podem ser purificados do vício

> que os macúla, por meio da ratificação ou confirmação da pessoa a quem cabe o direito de propor a acção recisoria. A confirmação retroage ao dia em que teve logar a celebração do contracto, em prejuizo dos direito de terceiros.

Essa é uma situação de direito que apresenta efeitos mais brandos. Apesar de ser um negócio jurídico que possui um defeito, ele é suscetível de convalidação.

O raciocínio aplicável à anulabilidade do negócio vai no mesmo sentido do exposto, quer dizer, a situação fática gerada pela posse é capaz de conceber direitos. A diferença entre um instituto e outro é que, na nulidade, decretar-se-á a inexistência da situação de direito em contrapartida com a situação de fato capaz de gerar direitos.

Já na anulabilidade, a situação de fato poderá gerar direitos suficientes para convalescer a situação de direito, dependendo do período de tempo transcorrido. Então, nesse caso, há a possibilidade de quem era proprietário de direito se manter na propriedade através dos direitos gerados pela repercussão da situação de fato, através da usucapião.

Vale mencionar que a usucapião não é o único meio de convalescer os negócios jurídicos anuláveis, sendo apenas uma ferramenta com o potencial de corrigir o defeito do negócio.

2.4 FUNÇÕES DA USUCAPIÃO

A usucapião é normalmente usada para adquirir a propriedade de um determinado bem, em que um indivíduo detém a posse *ad usucapionem* somada ao lapso temporal adequado à espécie pretendida.

No entanto, essa ferramenta pode ser empregada de diversas maneiras. As discussões a respeito dá usucapião eram debatidas por muitos civilistas do século passado, sendo de extrema importância o resgate de tais ideias, visto que os fundamentos jurídicos que abarcam o tema atualmente são praticamente os mesmos que eram discutidos pelos autores anteriores ao Código Civil de 2002.

A usucapião tem como um de seus fundamentos primordiais a posse prolongada e incontestada, ou seja, se ao longo de um determinado período de tempo um indivíduo possui um determinado bem, sem nenhuma espécie de conflito, possuindo-o de maneira justa, essa situação levará a uma força criadora de direito.

Nas lições de Clóvis Bevilaqua (2003, p. 170):

> O tempo é uma força na vida jurídica. "O que durou por muito tempo, disse WINDSCHEID, só por essa razão, parece alguma coisa de solido e indestructivel

> (2). Na prescripção, elle tem a funcção destruidora. Edax rerum. No usocapião é creador.
> O fundamento do usocapião é a posse unida ao tempo. A posse é o facto objectivo; o tempo a força que opera a transformação do facto em direito. Outros elementos intervêm, mas são estes os fundamentaes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de a usucapião ser um modo de adquirir a propriedade baseada não em uma situação comum de normalidade, mas como um meio utilizado pelo possuidor para que haja a transferência de uma propriedade com vícios, isto é, usada como uma solução capaz de dar suporte jurídico para que seja consolidado o negócio, que, pelos métodos convencionais, não seria possível.

Como ensina Lafayette Rodrigues Pereira (2004, p. 221):

> a prescrição aquisitiva, na maioria dos casos, em vez de pressupor um modo legítimo de aquisição, é, ao contrário, destinada a sanar os vícios do modo preexistente, insuficiente, por algum motivo para operar a transferência do domínio. Seria, pois, um erro dizer que a prescrição estabelece a presunção de um modo legítimo de aquisição. Ao contrário, ela é ordinariamente invocada, por isso mesmo que esse modo não existe.

Nesse diapasão, Lenine Nequete (1954, p. 21): “desde as fontes romanas, a usucapião é modo não só de adquirir a propriedade, mas também de sanar os vícios de propriedade ou outros direitos reais adquiridos a título derivado. Em termos diversos, constitui eficaz instrumento de consertar o domínio derivado imperfeito”.

Clóvis Bevilaqua (2003, p. 175) compactua do mesmo entendimento, ao afirmar que, mesmo havendo um título ineficiente para adquirir a propriedade, a usucapião seria uma ferramenta adequada para sanar os vícios existentes, desde que o possuidor esteja de boa-fé:

> ha de basear-se em titulo justo, isto é, em acto ou facto jurídico hábil para adquirir-se ou transferir-se a propriedade, como a successão hereditária e a transcripção. Pode o titulo ser defeituoso ou inefficiente; mas o transcurso do tempo sana essa falha, se concorrem os outros requisitos: posse justa, ininterrupta e pacifica, nos termos acima expostos, boa fé e trancripção, quando o titulo é translativo da propriedade por acto entre vivos. Também a transmissão do immovel por direito hereditário deve ser transcripta quando o herdeiro ou legatário o aliena ou sobre elle constitue direito real.

No mundo jurídico, os negócios estão sujeitos a falhas, vícios, porém, eles estão buscando dar estabilidade a situações que levariam a eternos conflitos. Posto isto, o ordenamento traz a previsão da prescrição, que se divide em prescrição extintiva, aquela aplicada a todos os ramos do direito. O fundamento jurídico é que a inércia da parte interessada, ao longo do tempo, faz com que haja a perda da pretensão, ou seja, o detentor de um direito não poderá mais exigi-lo.

Além dessa espécie prescricional, existe a prescrição aquisitiva, aplicada especificamente em temas relacionados à propriedade. Aqui, diferentemente do que ocorre na extintiva, o decurso do tempo faz surgir uma situação geradora de direitos. Apesar das diferenças, também são grandes as semelhanças dessas espécies de prescrição. Como bem preceitua Dilvanir José da Costa (1999, p. 322):

> é grande a afinidade entre o usucapião ou prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva. Basta atentar para os mesmos pressupostos lógicos: I – ofensa ou violação de direito subjetivo pessoal ou obrigacional, de família ou sucessório (não-pagamento de dívida ou obrigação no vencimento etc.); II – nascimento da ação respectiva; III – inércia ou negligência do credor ou titular do direito; IV – decurso do prazo legal. Como conseqüência, em última análise, ocorre a perda do crédito ou do direito pessoal ou obrigacional. Dir-se-á que também aqui se verifica um fenômeno aquisitivo: o devedor se enriquece, liberando-se da dívida; assim como ocorre um fenômeno extintivo no usucapião: o titular do direito real o perde para o possuidor. Logo, há simetria entre a prescrição extintiva e o usucapião. São dois aspectos do mesmo fenômeno. Não foi sem razão que o Código Civil francês regulou os dois institutos conjuntamente (arts. 2.219 a 2.281). Mas andou bem o nosso código em regular o usucapião na parte especial, como modo autônomo de aquisição da propriedade e dos direitos reais de gozo.

Deveras que a negligência do proprietário de um bem, o abandono de sua parte daquele bem, seu total desprezo, sua inércia, faz aparecer para o possuidor o direito à propriedade. Assim, consolidada essa situação, é instituída a segurança jurídica do negócio jurídico, vez que ele não poderá mais ser contestado. A propriedade, portanto, é adquirida de maneira definitiva.

Lafayette Rodrigues Pereira (2004, p. 217-220) entende que:

> o domínio e os direitos reais (jura in re aliena) estão sujeitos a incertezas e vacilações, resultantes já das dificuldades de prova, já de vícios desconhecidos, de que são suscetíveis os diversos modos de aquisição: contingências tais colocam o proprietário sob a ameaça de evicções imprevistas. No interesse, pois, de tirar à propriedade o caráter de provisória e de dar-lhe estabilidade e segurança, cumpria circunscrever aquelas incertezas dentro de um certo período de tempo; daí a necessidade que o direito de propriedade, exercido francamente dentro de um prazo prefixado e mediante certas condições, se considerasse peremptoriamente consolidado e garantido contra as reivindicações fundadas em causas anteriores à posse. Acabar com as incertezas da propriedade, eis pois, a razão final da prescrição aquisitiva. Ela o consegue de dois modos. Em alguns casos não faz senão confirmar simplesmente as transferências de domínio preexistentes, suprindo a falta de prova. Neste aspecto é perfeitamente legitima e em nada repugna ao Direito. Na maioria dos casos, porém, tem por missão sanar os defeitos dos modos de aquisição e nesse caráter se converte em causa geradora de direitos. A negligência do proprietário não é propriamente uma razão determinante da prescrição aquisitiva, mas intervém como uma consideração moral de grande valor para pô-la sob uma luz mais favorável, tirando-lhe o caráter espoliativo que à primeira vista se lhe atribui. Com efeito, antes de consumada a prescrição, subsistem em pleno vigor os direitos do proprietário; pode ele fazê-los valer pelas ações competentes; pode ainda salvá-los pela interrupção: tudo depende de sua liberdade. Se se conserva na inércia e deixa correr o prazo que a lei lhe concede, a culpa é sua: o direito não lhe foi violentamente

> arrebatado, mas por sua negligência permitiu que lhe fosse tirado. Há, sem dúvida, em obrigá-lo a obrar dentro do prazo marcado, uma certa coação; mas é um sacrifício que o bem geral impõe ao interesse particular. No campo da controvérsia filosófica há quem conteste a legitimidade da prescrição. Mas, como quer que seja, ela estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações inesperadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranquilidade na vida social: tem a aprovação dos séculos e o consenso unânime dos povos antigos e modernos. Uma instituição desta natureza assenta necessariamente em fundamentos sólidos e profundos.

No mesmo sentido, assevera Francisco Clementino San Tiago Dantas (1979, p. 161):

> os autores, que se têm ocupado do estudo do usucapião, têm aventado várias justificativas filosóficas para a existência do instituto. De um modo geral encontramos os que explicam a usucapião como um prêmio ante a negligência do proprietário. A negligência do proprietário não é propriamente uma razão determinante da prescrição aquisitiva, mas intervém como uma consideração moral de grande valor para colocá-la sob uma luz mais favorável, tirando-lhe o caráter espoliativo que à primeira vista se lhe atribui. Só há na verdade uma justificativa para a usucapião: ele existe para dar segurança à vida jurídica. Seria impossível a segurança dos bens se para determinar a sua propriedade se tivesse de remontar ao infinito na cadeia dos títulos. Por que existe a usucapião? Porque não é possível fazer até o infinito à prova das aquisições derivadas. Portanto, o fundamento da usucapião não é outro senão garantir a estabilidade e segurança da propriedade, fixando um prazo, além· do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a seu respeito.

Daí depreende-se as diversas finalidades que o instrumento usucapião é capaz de proporcionar, quais sejam, corrigir vícios insanáveis de títulos defeituosos, possibilitando a correta transmissão do bem, situação em que outra ferramenta não seria eficiente em fazê-lo, bem como dar segurança jurídica e estabilidade para o direito real propriedade.

A usucapião, no ordenamento jurídico brasileiro, possui grande espaço e uma alta capacidade de resolução de problemas. Ela é uma espécie de “remédio de emergência” para situações as quais as normas pátrias não encontrariam solução eficaz.

2.5 UMA ANÁLISE DA USUCAPIÃO - LEGISLAÇÃO ALEMÃ COMPARADA À BRASILEIRA - CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002

O ordenamento jurídico alemão possuía uma regra muito interessante a respeito da usucapião. Aquele que constasse no registro como proprietário durante um período de, no mínimo, 30 (trinta) anos, poderia utilizar-se da usucapião para adquirir a propriedade de modo definitivo, desprezando os direitos do proprietário verdadeiro.

É o que assevera Astolpho Rezende (2000, p. 252):

> *quanto aos imóveis, o Código Civil alemão não admite que um imóvel possa ser adquirido por usucapião contrariamente às enunciações do livro de registro; admite, porém, o usucapião destinado a confirmar as enunciações do livro, isto é, o usucapião em proveito do que já se inscreveu como proprietário, com desprezo dos direitos do proprietário verdadeiro. Na verdade, o art. 900 dispõe (segundo a letra da versão francesa) Celui qui est inscrit au Livre Foncier comme propriétaire d'un immeuble sans en avoir acquis la propriété, devient propriétaire par usucapion, lorsque l'inscription a duré trente ans et que, durant le même temps, il a possédé l'immeuble comme lui appartenant.*
> Para se prevalecer deste usucapião, basta provar que desde 30 anos se está inscrito no Livro dos imóveis como proprietário, e que durante o mesmo tempo se possuiu o imóvel como próprio. Pouco importa que a posse tenha sido mediata ou imediata. Não é necessário justificar a boa-fé, ou a existência de um título. O curso da prescrição, porém, se suspende, desde que exista no referido livro uma impugnação contra a inscrição; o usucapião fica suspenso até que essa impugnação tenha sido eliminada.
> O nosso Código Civil não adotou, porém, esse sistema, e reproduziu o direito existente, exigindo o concurso do justo título e da boa-fé, para os usucapiões inferiores há 30 anos. (itálico do autor).

O nobre autor ressaltou que o Código Civil brasileiro não teria adotado tal medida para usucapiões inferiores há 30 (trinta) anos. No entanto, admitiu, para casos iguais ou superiores a esse período, a possibilidade de tal pretensão.

À época de tal entendimento, vigorava, no Brasil, o Código Civil de 1916, que trazia, em seu art.550, a seguinte regra:

> Art. 550. Aquele que, por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcripção no registro de immoveis.

Em 2002, com o novo Código Civil, tal regra sofreu uma alteração temporal, sendo reduzido o tempo para a usucapião, na modalidade extraordinária, para 15 (quinze) anos. O raciocínio aplicável seria o mesmo, visto que os requisitos não foram alterados. *In verbis*:

> Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
> Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ademais, existe um fato que, aplicando a mesma linha, reduziria o prazo, que seria na hipótese da prova de que o bem era usado para moradia ou para serviço de caráter produtivo, cujo prazo é reduzido para 10 (dez) anos.

Nesse caso do parágrafo único, não é exigido nenhum justo título e, de igual modo, há a presunção da boa-fé, o que precisa ser demonstrado é um fato relacionado ao exercício da posse da pessoa que pretende usucapir.

Pode-se perceber que o Código Civil Brasileiro, diferentemente do alemão, não adotou expressamente uma norma admitindo a usucapião para casos em que um indivíduo está inscrito como proprietário no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de se provar boa-fé ou possuir justo título.

Entretanto, a modalidade de usucapião aplicável naquela legislação, para esses casos, possui características de extrema semelhança com a usucapião extraordinária prevista na legislação brasileira, como supramencionado.

Ademais, aplicando o entendimento que, diante da nulidade de uma situação de direito, há a possibilidade de uma situação de fato ser geradora de direito, somado o fato de, no ordenamento brasileiro, existir a mesma modalidade de usucapião aplicada à situação da Alemanha, pode-se perceber que a regra empregada naquele ordenamento não encontraria óbices legais para ser usada aqui.

No próximo capítulo, volta-se ao tema de legislação comparada, ao tratar da usucapião especificamente em ação de petição de herança, em que serão analisados os Códigos de Portugal, Itália e do Peru, vez que tais *Codex* tratam, de maneira expressa, sobre o assunto da imprescritibilidade *versus* segurança jurídica patrimonial.

2.6 SITUAÇÃO FÁTICA – DOAÇÃO

Cumpre mencionar que o objetivo da usucapião é dar segurança jurídica aos negócios de boa-fé, bem como previsibilidade ao instituto propriedade, através de um direito que surgiu pelo decurso do tempo, somado à inércia e passividade de quem perdeu a posse.

Não se busca burlar a lei, usando tal instituto indistintamente, mas as situações jurídicas desse instituto devem ser estudadas no presente trabalho, no âmbito do planejamento patrimonial focado na matéria sucessória.

Os planejamentos patrimoniais tentam, dentro da legislação, conferir maior autonomia para que os autores de patrimônio possam dispor do mesmo dentro das ferramentas legais, no entanto, em razão de diversos motivos, que serão analisados adiante, o direito brasileiro prescinde de uma ferramenta que tenha como finalidade estabilizar os negócios realizados.

Francisco Clementino San Tiago Dantas pontua (1979, p. 161): “portanto, o fundamento da usucapião não é outro senão garantir a estabilidade e segurança da

propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a seu respeito".

Dentre as formas de dispor do patrimônio em favor de um indivíduo está a figura da doação. Este instituto apresenta algumas regras que devem ser estudadas. O Código Civil trata como sendo nula a doação que exceder a parte que o doador poderia dispor em testamento.

Esse limite de doação deve ser observado por indivíduos que possuem herdeiros necessários. Mencionada regra está prevista no art. 549 do CC/02: "nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento".

Como pode ser observado pela redação do artigo, ultrapassado esse percentual, é nula a parte que exceder, é a chamada doação inoficiosa.

Contudo, ocorrida a doação, o prejudicado terá legitimidade para agir imediatamente, sob pena de perder o bem frente ao direito a propriedade.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano: (2021, p. 32, grifo nosso):

> claro está que a presente ação de nulidade, por se tratar, nesse particular, de demanda declaratória, poderá ser proposta a partir da conclusão do ato de liberalidade, em face dos donatários (herdeiros beneficiários da doação) e do próprio doador (autor do ato de disposição patrimonial), em litisconsórcio passivo. Se o disponente, todavia, já houver falecido, a ação deverá ser proposta apenas contra o donatário.
> O termo a quo para o ajuizamento da ação, vale mencionar, é a conclusão do ato de disposição, e não a morte do doador, já que, em se tratando de uma disposição negocial eivada de nulidade absoluta, razão não haveria a justificar a espera, por vezes longa, do falecimento do doador para poder impugnar um ato nulo.
> Ademais, se assim não fosse, estar-se-ia permitindo que o herdeiro, beneficiado pela doação inoficiosa, pudesse gozar de um patrimônio adquirido de forma irregular, possuindo-o indevidamente, inclusive rendendo ensejo a futuramente alegar, em sede de defesa, o usucapião do bem doado.
> **Sim, pois nada impede a aquisição pela prescrição aquisitiva do bem recebido em doação, não somente por se tratar – o usucapião – de meio originário de aquisição da propriedade, mas, especialmente, considerando que o herdeiro pode vir a exercer indiscutivelmente atos de posse sobre o mesmo.**

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de reconhecer a prescrição extintiva da inoficiosidade, que seria de 10 (dez) anos, a contar da data do ato.

Sendo a usucapião uma espécie de prescrição, mais especificamente, aquisitiva e relacionada à propriedade, decerto que não seria prudente o ordenamento jurídico apresentar solução diversa para casos que apenas se altera a espécie de prescrição.

O embasamento do STJ quanto a reconhecer a prescrição extintiva é no sentido de que se trata somente de direitos patrimoniais de herdeiros prejudicados. A justificativa para a prescrição aquisitiva é inclusive menos danosa e prejudicial para terceiros, uma vez que o prejudicado é

quem se manteve inerte em relação à propriedade. O que será afetado é o direito patrimonial relacionada à propriedade, independente de ser herdeiro ou terceiro.

A fluência do prazo para a prescrição aquisitiva ocorrerá no momento da transmissão da posse, ou seja, no momento da doação. Preenchidos os requisitos para a usucapião, as regras do direito sucessório cedem frente a prescrição aquisitiva.

Sobre o tema Dilvanir José da Costa (1999, p. 333):

> o usucapião é o mais poderoso modo de aquisição dos bens. Consagra por excelência o princípio ex facto jus oritur. Joga por terra registros imobiliários, aquisições por acessão e por sucessão hereditária. Tem como requisitos básicos a posse qualificada dos bens e o decurso do tempo, e por fundamento subjetivo a renúncia presumida do proprietário negligente, que manifesta desprezo por seus bens. Até as coisas carecem de trato, assistência e vigilância. Seu fundamento objetivo último reside na ordem pública e na paz social, que decorrem da segurança dos cidadãos e das famílias, confiantes na estabilidade de seu domínio sobre os bens essenciais da vida em sociedade. A segurança é de todos, proprietários titulados e simples possuidores a longo prazo. A estes o usucapião protege diretamente e àqueles, pela via indireta do reforço ou convalidação de seus títulos eventualmente defeituosos. Não haveria tranquilidade se fosse eficaz ou proveitosa a pesquisa de nulidades nos títulos de domínio dos imóveis por gerações sucessivas e através dos séculos, pela via crucis da probatio diabolica. Seu valor social decorre também da valorização da posse dos bens, com todos os consectários do uso e cultivo em proveito e benefício de todos, direta e indiretamente.23 Mas, para evitar manipulações e artifícios na prática de tão relevante instituto jurídico, a lei o cerca de requisitos técnicos que exigem perícia no seu trato, a exemplo da posse com animus domini, que tanto desafia a argúcia dos profissionais do direito, aos quais prestamos modesta homenagem por meio dessa pesquisa.

Nesse sentido, caso o bem tenha sido transmitido para o donatário, se o mesmo possuir o imóvel de boa-fé, com o preenchimento de todos os requisitos e lapso temporal concluído, caso o possuidor tenha sua propriedade declarada nula, poderá requerer a segurança da mesma, usucapindo o imóvel.

2.6.1 Doação que não observa a forma prescrita em lei

2.6.1.1 *Doação verbal de imóvel*

Cumpre mencionar que alguns negócios jurídicos possuem formas específicas em lei, as quais devem ser observadas e seguidas para que a conclusão do negócio seja exitosa.

Por outro lado, podem ocorrer situações em que o negócio apresente vício insanável por não observar a forma, como no caso da doação verbal de imóvel.

A doação verbal está prevista na legislação, no art.541 do CC, mas se restringe a bens móveis e de pequeno valor.

Essa espécie de doação não encontra amparo legal em relação a imóveis. Nesse sentido, quando ela é realizada, não haverá transferência de propriedade entre doador e donatário, tratando a legislação como nula.

Contudo, caso ocorra essa hipótese, desencadear-se-á uma sequência de desdobramentos fáticos: o legítimo proprietário cedeu a posse para terceiro. Tal situação fez surgir um evento jurídico, qual seja, o início de uma posse justa.

O novo possuidor, a partir de tal momento, será justo possuidor do imóvel e terá a situação de fato a seu favor, não se tornando proprietário através da doação verbal, já que essa é insuscetível de convalidação.

Entretanto, nada impedirá o curso do prazo para a usucapião. Se, ao longo do tempo, o possuidor conseguir preencher os requisitos exigidos, tornar-se-á proprietário através da ação de usucapião.

Tendo em vista se tratar de uma doação verbal, nesse caso, a dificuldade estará na questão de se provar que aquele não foi um ato de mera permissão ou tolerância.

2.6.1.2 Doação por instrumento particular acima de 30 salários mínimos

O raciocínio seria o mesmo do tópico anterior, mas tal situação possui uma peculiaridade que traz uma grande vantagem, aqui, o possuidor detém um título.

Apesar de o título ser nulo, ele existirá e afastará preliminarmente a hipótese de se tratar de ato de permissão ou tolerância.

Salienta-se que o título não transmitirá a propriedade, contudo, provará a data de transferência da posse, ou seja, o início do decurso do prazo para fins de usucapião.

O TJMG julgou o presente caso em que um indivíduo, com dois descendentes, doou juntamente com sua esposa a totalidade de seu patrimônio aos filhos de sua cônjuge, através de um instrumento particular de doação. Ademais, o valor dos bens doados excedia o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

O entendimento salientado pelo Tribunal foi no sentido de considerar a doação da totalidade do patrimônio prescritível, conforme posicionamento defendido pelo STJ, no entanto, não foi aplicado o instituto da prescrição, tendo em vista que a doação não foi levada a registro, o que obstou o inicio do decurso do prazo.

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA DE ASCENDENTE A TERCEIROS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS. MARCO INICIAL. DATA DO

> REGISTRO DO ATO. REFORMA DA SENTENÇA. O prazo prescricional para a anulação de doação inoficiosa no Código Civil de 1916 era de 20 anos, seguindo, pois, a regra geral das ações pessoais do art. 177 do referido diploma legal; sendo que tal prazo foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do Código Civil de 2002. Conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a ação de anulação de doação inoficiosa é contado da data do registro do negócio jurídico que se busca anular. (TJ-MG - AC: 10000204494280001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 21/10/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020).

Nessa linha, constatou-se a possibilidade jurídica da prescrição extintiva, mesmo o negócio sendo nulo, em relação à doação da totalidade do patrimônio e não da observância de forma prescrita em lei. O negócio não se convalesceu porque não foi levado a registro. Isto posto, tem-se um exemplo de planejamento patrimonial que não logrou êxito, o que demonstra a importância de se colocar a usucapião como instrumento para esse tipo de situação.

Em primeira análise, verifica-se que é um caso que se poderia aplicar a prescrição aquisitiva. Assim, em sendo aplicada a nulidade, a propriedade volta para o estado em que se encontrava anteriormente, a saber, para o patrimônio do doador.

Assim, os donatários teriam apenas a situação de fato, que seria uma posse prolongada no tempo, em que se pensavam proprietários e agiam como se assim o fossem, sem contestação durante o período, ocorrido o lapso temporal previsto em lei, juntamente com análise probatória dos demais requisitos para se verificar qual espécie de usucapião seria aplicável ao caso.

Em se tratando de prescrição extintiva, não se verificou o início do prazo, mas na usucapião ou prescrição aquisitiva, em uma situação como a exposta, o começo se daria no momento da transmissão da posse, ou seja, no momento da realização da doação nula.

Na hipótese, se a usucapião tivesse sido utilizada, poderia ter sido assegurada a propriedade no patrimônio de quem a recebeu, devido à relação de fato que o indivíduo possuía com o bem.

2.6.2 Doação para concubina

Outro ponto é se a usucapião seria eficiente para adquirir a propriedade na hipótese de um possuidor ter relação de concubinato com o proprietário.

Um primeiro ponto que merece ser destacado é que, no caso, por exemplo, de uma doação de um imóvel para a concubina, a princípio, a usucapião poderia ocorrer na prática, uma vez que não estará escrito em seu estado civil “concubina”. Dessa maneira, poderão

ocorrer situações em que essa será contemplada com a doação, mediante o desconhecimento de tal circunstância.

Ocorrendo a hipótese de doação verbal, a dificuldade probatória seria maior. Como se trata de uma pessoa que possuía uma relação amorosa com outra, seria difícil de provar que não se tratava de ato de mera permissão ou tolerância.

Dispõe o art. 550 do CC/02 que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Nesse caso, há uma peculiaridade, já que a lei traz uma especificação em relação a uma pessoa, qual seja, a concubina(o). O ordenamento jurídico prevê que tal situação pode convalescer, sendo um caso passível de anulabilidade.

Contudo, como a anulabilidade pode ser requerida em um período que engloba o casamento e dois anos após o término do vínculo, é uma situação que, deveras, tende a se eternizar.

É valido ressaltar que, em se tratando de fluência de prazos prescricionais, não há nenhuma vedação legal ou mesmo causa que impeça o curso dos mesmos, em razão da relação de concubinato.

Como no exemplo entre pai e filho: enquanto perdurar o poder familiar, se ocorrer uma doação com vício de forma, o filho não poderá recorrer a usucapião, haja vista que a lei traz especificamente que não corre prazo prescricional entre os mesmos.

Diante dos conflitos cotidianos que uma relação de concubinato pode gerar, uma posse incontestada não seria tarefa de fácil realização, todavia, o que ocorreria é a constatação que os requisitos da usucapião não foram preenchidos.

Contudo, a possibilidade jurídica do uso do instituto da usucapião na presente hipótese é perfeitamente possível, podendo a mesma ser usada na presente hipótese.

2.7 NEGÓCIO SIMULADO

A simulação é uma situação na qual um negócio é realizado com a finalidade de mascarar, encobrir outro que não seria admitido pelo direito se fosse realizado de maneira transparente.

Nesse caso, o negócio jurídico é nulo, não se convalescendo. No entanto, a situação fática do possuidor pode possibilitar uma situação de fato (posse) ser geradora de direitos.

A usucapião é uma ferramenta para corrigir problemas na transmissão dos negócios. Não convalescendo negócios jurídicos nulos, mas diante de uma posse qualificada, juntamente com o lapso temporal, é capaz de ser geradora de direitos.

2.8 NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO

Noutro giro, uma situação muito verificada nos Tribunais diz respeito aos contratos de compra e venda feitos entre descendentes e ascendentes, com o intuito de contornar as regras sucessórias.

Esses contratos, quando feitos sem o consentimento do cônjuge ou de outros descendentes, são anuláveis, nos termos do art. 496 do CC/02.

Caso se prove que, em determinada compra e venda entre ascendente e descendente, não houve a contrapartida de pagamento, restará demostrado que se tratou de uma doação dissimulada.

Sendo devidamente comprovado tal fato, a compra e venda é nula. No entanto, ocorre que o art. 170 do Código Civil prevê que: "se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

Ou seja, o negócio compra e venda é nulo, mas o que se dissimulou pode persistir que, em grande parte dos casos, é uma doação inoficiosa.

Ocorrendo esse fato, o vício que afrontava o ordenamento jurídico foi sanado, qual seja, a simulação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso em que retrata mencionada situação. Trata-se de uma compra e venda feita entre ascendente e descendente para ocultar uma doação inoficiosa.

O TJSP determinou a nulidade da compra e venda, porém, jugou válida a doação até o limite disponível que o doador poderia doar, isto é, retirou o excesso. Veja-se:

> APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Venda de ascendente à companheira de descendente. Ausência de autorização dos demais descendentes do alienante. Pretensão anulatória acolhida no primeiro grau. GRATUIDADE. Inviabilidade de se reexaminar a questão relativa à gratuidade concedida às autoras. Decisão não recorrida que desafiava agravo de instrumento. Preclusão. Hipossuficiência dos réus comprovada documentalmente. Benefício concedido. INÉPCIA RECURSAL. Recurso interposto pelo Banco Santander totalmente dissociado do caso sub judice. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. INTERESSE RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO. Reexame restrito à

> existência de simulação de compra e venda e dissimulação de doação. Ausência de interesse recursal dos apelantes no que se refere à validade do negócio não autorizado. SIMULAÇÃO. Instrumento de compromisso de compra e venda não acostado aos autos. Ausência de provas do efetivo pagamento do preço. Incongruência da tese da adquirente, companheira do filho do alienante, que atribuiu a este a responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Negócio que visava encobrir doação inoficiosa, provavelmente justificada pelos conflitos havidos entre o alienante e as demais filhas, ora autoras. DOAÇÃO DISSIMULADA. Inteligência do artigo 167, caput e § 2º do CC. Validade da transmissão da parte disponível. Necessidade de se assegurar os interesses dos terceiros de boa-fé. Invalidade da parte indisponível. Considerando que o bem já for a alienado a terceira, cuja boa-fé é presumida, cabível tão somente indenização às herdeiras, de acordo com a cota da herança, ao tempo da abertura da sucessão. SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade. Ônus repartidos. RECURSO DO BANCO SANTANDER NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS RÉUS GESILENE E DURVAL JÚNIOR PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10047095420178260038 SP 1004709-54.2017.8.26.0038, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2019).

Nessa hipótese, é possível a usucapião, uma vez que o negócio jurídico dissimulado é passível de correção. A afronta ao ordenamento é sanada, apresentando, por outro lado, outra discussão: a inoficiosidade da doação, que terá a mesma solução apresentada no tópico referente a doação.

No próximo capítulo, discorrer-se-á sobre a usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança.

3 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – USUCAPIÃO PROBLEMAS RELACIONADOS

No tópico anterior, destacou-se a necessidade de um instrumento jurídico para dar maior previsibilidade e segurança jurídica aos negócios consolidados. Neste capítulo, serão analisadas algumas evoluções doutrinárias e jurisprudenciais e seus impactos relacionados ao planejamento patrimonial, com ênfase na usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança.

Em relação à matéria sucessória, um tema que vem causando significativo impacto no planejamento é a situação da filiação, seja ela socioafetiva ou biológica.

Isso porque a investigação de paternidade é uma ação imprescritível, ou seja, um indivíduo pode verificar se é filho de uma determinada pessoa mesmo depois do falecimento daquele, no caso da situação da socioafetividade, a paternidade pode ser constatada mesmo após o óbito do autor da herança.

Noutro giro, uma situação que merece destaque é uma vida conjugal de fato entre indivíduos, que pode ser reconhecida *post-mortem* como união estável.

As regras do planejamento típico ficaram ultrapassadas em decorrência das constantes mutações doutrinárias e jurisprudenciais, e vem gerando excessivos problemas na vida de muitas pessoas.

A fragilidade dos métodos convencionais de planejamento patrimonial pode ser observada em alguns casos, como, por exemplo, no rompimento de um testamento pela descoberta de um herdeiro necessário, no caso de uma doação ter subitamente ficado inoficiosa, em uma partilha anulada.

Os efeitos em patrimônios de pessoas de boa-fé podem ser devastadores. Além disso, o autor da herança atualmente enfrenta dificuldades até mesmo de dispor da parte disponível de seu patrimônio como bem entender.

Essas são situações em que, após vários anos na propriedade de bens, caso se descubra um herdeiro necessário, como naqueles supracitados, poderá ocorrer que essa pessoa (proprietária aparente) poderá ser destituída de todo o patrimônio.

Por essas razões, é extremamente necessária a verificação da possibilidade da usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança e sua eficácia para estabilizar acervos patrimoniais advindos de herança.

3.1 FILIAÇÃO

A filiação pode ocorrer de diversas formas no direito brasileiro, podendo ser pelo vínculo biológico, ou seja, vínculo sanguíneo, pelo vínculo socioafetivo ou ainda por adoção.

No entanto, esse estado pode ser desconhecido pelas partes durante toda a vida do ascendente e do descendente, sendo possível que a ciência do estado de filho venha se dar somente após a morte do pai.

Isso, entretanto, não impedirá a ação de investigação de paternidade, que poderá ser proposta a qualquer tempo e, naturalmente, é de se constatar que o filho se encontra no rol de herdeiros necessários, ou seja, pelas regras vigentes no direito sucessório, ele terá direito a parte do acervo hereditário e, quando reconhecida tal situação após a morte do autor da herança, o instrumento natural para requerer o direito é a ação de petição de herança.

No mesmo sentido ocorre com a filiação socioafetiva, contudo, essa situação apresenta característica peculiar, uma vez que, como se trata de entendimento subjetivo, o autor da herança pode falecer sem ter o conhecimento de que uma relação com determinada pessoa gerou grandes efeitos no acervo patrimonial.

É oportuno mencionar que, no caso da filiação biológica, existe certa previsibilidade por parte do ascendente envolvido em tal hipótese, já que ele saberá da possibilidade ou impossibilidade da existência de um filho, por razões óbvias.

Decerto que uma pessoa pode se preservar durante toda a sua vida e não ter um filho biológico, isso é uma certeza. Ao se tratar do mesmo tema em relação à socioafetividade, desaparece a certeza, vez que o assunto será analisando diante das circunstâncias fáticas do caso, ou seja, muito subjetivo e gerador de grandes incertezas.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2022, p. 581), *in verbis*:

> não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vinha paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.
> A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.

Dessa forma, no caso da filiação socioafetiva, como se cuida de conceitos subjetivos a serem analisados, tal fato pode ser totalmente imprevisível. E, por se tratar de herdeiro necessário, ocorrendo essa hipótese, graves danos podem ser gerados a patrimônios afetados, ocasionando insegurança jurídica.

Após observadas as peculiaridades de cada situação, é imperioso ressaltar que, independentemente da filiação, o tratamento do ordenamento jurídico é rigorosamente o mesmo, ou seja, os direitos patrimoniais são iguais, seja para o vinculo biológico, seja para o afetivo.

Nessa perspectiva, dispõe a Constituição Federal de 1988:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
> [...].
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, independente da filiação, os patrimônios do acervo hereditário, principalmente para ações posteriores à morte do autor da herança, podem ser drasticamente afetados.

No caso da filiação socioafetiva, demanda uma maior atenção, tendo em vista se tratar de conceitos subjetivos.

Fica demonstrada a pertinência de se buscar uma solução para tais casos, que seria a usucapião, pois ela sendo consumada, a questão dos desdobramentos patrimoniais estaria resolvida.

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, muitas das vezes, não é formalizada, sendo possível, inclusive, que casais que possuem relacionamento possam preencher os requisitos para tal situação sem saberem de tal fato.

Então, nada incomum é a união estável de fato, que, posteriormente à morte do companheiro, o sobrevivente terá o direito de pleitear o reconhecimento da união e consequentemente possuir direitos hereditários sobre o acervo patrimonial.

Sobre a temática, pode-se exemplificar mencionada situação através do julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre uma companheira que teve a sua união estável reconhecida por sentença após o óbito do autor da herança, em que a peticionante se utilizou da petição de herança, havendo a nulidade da partilha e, após, uma sobrepartilha que a contemplou com bens do patrimônio objeto do inventário.

Senão veja-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA CUMULADA COM NULIDADE DE PARTILHA - DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL - PARTILHA E SOBREPARTILHA HOMOLOGADAS POR SENTENÇA - PRETERIÇÃO DE HERDEIRO - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ANULAÇÃO - VÍCIO "ULTRA PETITA" - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO INICIAL. 1. A constatação de que a companheira, que teve reconhecida por sentença a união estável com o "de cujus", não participou da ação de inventário, impõe a anulação da partilha e sobrepartilha realizada, para que seja reaberto o processo sucessório com sua devida participação. 2. Em ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha cujo pedido se limita à anulação da partilha e sobrepartilha por preterição de herdeiro, a sentença que reconhece o direito sucessório da autora em 100% (cem por cento) exorbita o pedido inicial, pelo que se impõe decotar esta última parte, a fim de afastar o vício "ultra petita". (TJ-MG - AC: 10090170027669001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 05/11/2019).

Nesse caso, a única maneira de assegurar os bens dos proprietários contemplados com a partilha seria a usucapião como tese de defesa, uma vez que existiu a nulidade da partilha por não ter sido incluída a companheira na divisão.

E a usucapião, como demonstrado no capítulo antecedente, possui a capacidade de adquirir a propriedade do bem e retirá-lo do acervo patrimonial. Ou seja, seria uma ferramenta patrimonial capaz de superar a nulidade de partilha.

3.3 TESTAMENTO

O testamento é um método tradicional de planejamento patrimonial, pois é através dele que várias pessoas manifestam como desejam que seu patrimônio seja destinado para data posterior a sua morte.

Ocorre que o aparecimento de herdeiros necessários, como supracitado, acarreta uma consequência extrema, qual seja, a invalidade do testamento, conforme dispõe o CC/02, em seu art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Aqui não há conserto para o testamento, já que ele não pode convalescer. Por esses motivos, e com tantas inovações jurisprudenciais, é de se admitir que mencionada ferramenta apresente graves limitações para os atuais planejamentos patrimoniais.

Por outro lado, pode-se verificar que é um meio legítimo e respeitável de se fazer um planejamento patrimonial. O sujeito que foi contemplado com as disposições testamentárias adquire a posse do bem, ou seja, tem a situação fática a seu favor. Em caso de rompimento de

testamento em decorrência de aparecimento de herdeiro necessário, ele poderá usar da prescrição aquisitiva em seu benefício.

Destaca-se que, pela norma vigente do atual ordenamento jurídico, não há como o testamento ser convalidado nessa hipótese.

Contudo, a posse, o decurso do tempo, somado à boa-fé de quem recebeu bens por disposição testamentária, juntamente com os demais requisitos, pode assegurar seu direito a propriedade dos bens previstos no testamento, através da usucapião.

O testamento não seria validado, mas, na prática, não faria diferença, tendo em vista que a propriedade dos bens teria sido assegurada.

3.4 REGRAS SUCESSÓRIAS

Outro grande problema que surge das causas supervenientes que podem ser alegadas através da ação de petição de herança é a regra aplicada para a verificação do valor do bem.

Fatores externos às regras sucessórias desafiam gravemente o assunto, como no caso da inflação, de trocas monetárias que podem impactar nas questões envolvendo a herança, apesar de serem fatos que independem da vontade do herdeiro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), repetindo o seu antecessor, "reacendeu" uma norma a qual determina que, na hipótese de o sucessor não estar mais em poder do bem herdado, a colação será por estimação, dando ao bem o valor que ele possuir na data da abertura da sucessão. *In verbis*:

> Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.
> Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Por essa regra, se, no momento da doação, um bem possuía o valor de cem mil reais, e, após vários anos, surgir um herdeiro, pode-se vivenciar a seguinte situação:

O bem, na data da abertura da sucessão, foi avaliado em um milhão de reais e o herdeiro que o recebeu não mais o possui.

É uma hipótese que pode ocorrer com certa frequência. O herdeiro contemplado com a doação teria que devolver para o acervo hereditário algo em torno de 10 (dez) vezes o valor herdado, quer dizer, terá que pagar por um fato em que agiu de boa-fé e que foi totalmente independente de sua vontade.

Nesse caso, a usucapião seria capaz de superar esse problema, uma vez que, se o herdeiro preencher os requisitos, ela teria efeito retroativo. Após a usucapião ser declarada, a propriedade é reconhecida como sendo do individuo que usucapiu desde o momento em que adentrou na posse do bem, isto é, o bem não teria que ser devolvido ao acervo, já que ele foi perdido pela fluência do tempo e pela negligência dos demais proprietários durante um período considerável.

3.5 NULIDADE DE PARTILHA

Quando uma determinada pessoa morre, todos os seus bens vão para uma massa hereditária chamada herança, nesse momento, todos os herdeiros são donos da universalidade.

Daí surge o procedimento de inventário e partilha, o qual tem o intuito de individualizar o acervo, ou seja, cada herdeiro terá sua cota parte de forma individual, a partir desse momento.

Vale ressaltar que existe a partilha em vida, isto é, o patrimônio é dividido com o autor da herança ainda em vida.

O grande problema enfrentado pela partilha é o aparecimento do herdeiro necessário que pode, simplesmente, torná-la nula, quer dizer, totalmente sem efeito.

Também pode haver uma sobrepartilha. O problema é que tal fato pode ocorrer a qualquer tempo, sendo que os herdeiros que foram contemplados, *a priori*, estavam de boa-fé, e nada poderiam ter feito de diferente.

Ou seja, estar-se-ia diante de uma situação em que o bem foi individualizado, sendo de um herdeiro após a partilha, mas não está seguro no patrimônio do mesmo, ocasionando uma total insegurança jurídica.

Cumpre mencionar que o herdeiro é proprietário momentâneo, já que a qualquer tempo poderá deixar de ser.

Eis que surge a questão fática: o herdeiro pode ter sua propriedade declarada nula, mas a situação de fato é geradora de direitos.

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 730) defende ser perfeitamente possível utilizar as modalidades da usucapião como defesa em face de nulidade, bastando apenas preencher os requisitos exigidos pela modalidade escolhida:

> aquele que é demandado em uma ação de nulidade, com suporte em causa de invalidade absoluta, como a inclusão de um bem que não pertencia ao espólio, encontra amparo em sua defesa a alegação de prescrição aquisitiva sobre o bem, pelo exercício da posse durante quinze anos – art. 1.238; ou de dez anos se a posse incidia em imóvel destinado para a moradia – parágrafo único do art. 1.238; ou de cinco anos em imóvel com destinação rural – art. 1.239 do Código Civil e art. 191

> da Constituição Federal; ou também de cinco anos se se assentar a posse em área urbana utilizada para moradia e não for superior a duzentos e cinquenta metros quadrados – art. 1.240 (art. 183 da Constituição Federal); ou de dez anos em qualquer imóvel se houver justo título e boa-fé, reduzindo-se para cinco anos se a aquisição se deu onerosamente por meio de título que foi depois cancelado e destinar-se para a moradia o imóvel – art. 1.242 e seu parágrafo único; ou de dois anos, em favor daquele que exercer a posse ininterrupta, direta, com exclusividade e sem oposição, sobre imóvel de até duzentos e cinquenta metros quadrados, cuja propriedade divida com o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural – art. 1.240-A, introduzido pela Lei nº 12.424, de 16.06.2011; ou de três anos em se tratando de bem móvel, se a aquisição da posse se deu por justo título e boa-fé – art. 1.260; ou de cinco anos, também consistindo em móvel o bem, adquirido sem título ou boa-fé – art. 1.261.

Sendo assim, o herdeiro poderá utilizar da usucapião como forma de resolver mencionada situação.

3.6 LEGISLAÇÃO COMPARADA A RESPEITO DA USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA EM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

É de grande relevância a análise de legislações de países diferentes que tratam a respeito da temática para que se tenham bases consolidadas da aplicação e eficácia da usucapião.

O Código Civil português, em seu livro V - Direito das Sucessões, Título I – Das sucessões em geral, Capítulo VII - Petição de herança, trata especificamente do assunto, dispondo que um herdeiro pode pedir a restituição de bens do acervo através da ação de petição de herança, contudo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião:

> Artigo 2075.º - (Acção de petição)
>
> 1. O herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a consequente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título. 2. A acção pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas, e do disposto no artigo 2059.º.

Nesse viés, pode-se observar que, cumprido os requisitos necessários para usucapir o bem, esse não fará mais parte do acervo hereditário. Destaca-se que é um modelo de legislação que preza pela segurança jurídica dos bens, que não ficam suscetíveis de perda por causas supervenientes relacionadas a herdeiros.

Noutro giro, passa-se à análise da legislação italiana. O Código Civil da Itália, Livro II – Sobre as Sucessões, Capítulo IX – Da Petição de Herança, dispõe em seu art. 533:

> Art. 533 O herdeiro pode requerer o reconhecimento da sua situação sucessória contra quem detenha a totalidade ou parte dos bens hereditários como herdeiro ou sem qualquer título, a fim de obter a restituição dos mesmos. A ação é imprescindível, salvo os efeitos da usucapião sobre bens individuais.

Sendo assim, o Código Civil italiano reconhece a imprescritibilidade da ação de petição de herança, ou seja, ela pode ser requerida a qualquer tempo. Entretanto, no mesmo sentido da legislação portuguesa, reconheceu a possibilidade da usucapião sobre bens individuais. Assim, os direitos patrimoniais dos herdeiros que necessitam utilizar da ação de petição de herança encontra limitação.

Ainda sobre o assunto da imprescritibilidade, o Código Civil do Peru, em seu Título II: Petição de Herança, artigo 664 define:

> o direito de petição de herança corresponde ao herdeiro que não possui os bens que considere pertencerem a ele, e é dirigido contra quem os possui total ou parcialmente por sucessão, para excluí-lo ou concorrer com ele.
> A pretensão a que se refere o parágrafo anterior pode ser somada à pretensão de declarar herdeiro o peticionário se, proferida a declaração judicial de herdeiros, considerar que com ela foram excluídos os seus direitos.
> As reclamações a que se refere este artigo são imprescritíveis e processadas como processo de conhecimento.

Essa legislação reconhece que a ação de petição de herança é imprescritível. Por essa regra, herdeiros que precisem utilizar desse método para requerer sua cota parte no acervo hereditário são beneficiados, tendo em vista que a ação pode ser empregada a qualquer tempo.

No direito brasileiro, como a legislação não tratou diretamente do assunto da prescritibilidade da ação de petição de herança e nem da possibilidade da usucapião como defesa em mencionada ação, fica a cargo da doutrina e jurisprudência delimitar o tema.

3.7 USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA EM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA NO BRASIL: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

3.7.1 Doutrina

Em uma pesquisa doutrinária sobre o assunto, alguns autores brasileiros destacam a possibilidade da usucapião em ação de petição de herança, contudo, existem diversos entendimentos sobre o tema que serão analisados.

Decerto que majoritariamente a doutrina pátria defende a ideia de que a ação de petição de herança se sujeita a prescrição. Desse modo, reconhecido um herdeiro, ou havendo alguma causa que tenha desconsiderado algum indivíduo legitimado a herdar,

esse herdeiro poderá utilizar, como meio adequado para requerer seu direito, mencionada ação, durante certo tempo.

Contudo, como já apontado nos capítulos anteriores, existem semelhanças e diferenças dentre as espécies de prescrição. Em tal caso, a prescrição extintiva é uma possibilidade de difícil consumação.

Isso porque, grande parte da doutrina considera que o prazo começaria a correr somente após a lesão ao direito.

Na hipótese, por exemplo, da ação de investigação de paternidade, que é imprescritível, a fluência do prazo prescricional extintivo da ação de petição de herança começaria a fluir após o trânsito em julgado daquela ação.

Assim ressalta Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 321):

> não obstante, para aqueles que entendem (opinião majoritária), que as ações de petição de herança sujeitam-se aos prazos de prescrição extintiva, é de se dar destaque que, quando forem cumuladas com a investigatória de paternidade, o prazo prescricional somente se iniciará após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a filiação, e não da data da abertura da sucessão, pois, nos termos do art. 189 do Código Civil, o termo inicial do lapso prescricional só começa quando o direito subjetivo alheio for lesado e não há de se falar em violação se ainda não houve o reconhecimento.

Segundo entendimento do referido autor, a prescrição extintiva seria de difícil consumação (CARVALHO, 2019, p. 321).

Aplicando esse entendimento com os fatos observados acima, ter-se-ia um grande problema, haja vista que a investigação de paternidade poderá se dar a qualquer tempo, somado ao posicionamento de que o direito patrimonial surge a partir daquela data, o que levaria a uma situação que poderia se eternizar.

Por essa razão, faz-se necessária a discussão em relação à prescrição aquisitiva, a saber, aquela baseada na inércia do proprietário, acrescida à posse qualificada e ao lapso temporal do atual possuidor. Esse poderá adquirir a propriedade de tal bem usando a usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança?

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 321) ressalta a possibilidade da usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança, ou seja, a tendência a não prescritibilidade da petição de herança não influenciaria em patrimônios de terceiros eternamente, haja vista que os possuidores poderão se valer da usucapião como defesa:

> assim sendo, em nosso sentir, as ações de petição de herança são imprescritíveis, podendo o réu alegar em sede de defesa apenas a exceção de usucapião (Súmula 237 do STF), que atualmente tem como prazo máximo 15 anos (na usucapião extraordinária sem posse social, art. 1.238, caput, do CC).

No mesmo sentido é o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 60), que defende a possibilidade de utilizar a usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança, tornando a mesma inútil. Isso porque, consumada a usucapião, não será possível restituir os bens ao acervo hereditário.

Contudo, esse autor faz uma ressalva de se usar apenas a usucapião na modalidade extraordinária, tendo em vista que as demais modalidades não seriam procedentes (GONÇALVES, 2021, p. 60):

> assim como sucede na reivindicatória (v. Súmula 237 do STF), a usucapião pode ser alegada como defesa na ação de petição de herança, sempre que transcorrido o lapso temporal previsto na lei. Extingue-se tal ação se o possuidor dos bens pleiteados pelo filho-herdeiro arguir e provar que usucapiu os bens objeto da demanda (CC, art. 1.238). Nessa hipótese, a petitio hereditatis torna-se inútil, em vista de não produzir sua consequência natural, que é a restituição dos mesmos bens. Tendo em vista que a herança constitui uma universalidade até a partilha (CC, art. 1.791, parágrafo único) e é considerada bem imóvel para os efeitos legais, fica inviabilizada a possibilidade de se adquirir por usucapião bens singulares da massa hereditária em prazo inferior ao de quinze anos. Ainda que terceiro queira excepcionar ou demandar a usucapião invocando prazo menor, como o atinente a coisa móvel, não haverá possibilidade de se acolher tal pretensão. (Página 60)

Na mesma linha doutrinária, Orlando Gomes (2019, p. 208) reconhece a possibilidade da usucapião em face dos bens do acervo patrimonial. Segundo o autor, mesmo que a ação de petição de herança não prescreva, os efeitos da usucapião a inutilizará:

> confundem-se dois problemas quando se admite a prescrição do direito hereditário, ou, mais precisamente, do título de herdeiro. O herdeiro aparente pode usucapir os bens recebidos na convicção de que lhe pertenciam por devolução regular. Assim sendo, se o consumo real somente promove a aquisição do título quando já se consumou a usucapião, impossibilitado ficará de recolher os bens. Nessa hipótese, a petitio hereditatis torna-se inútil, em vista de não se produzir sua consequência natural, que é a restituição dos mesmos bens. Não é a ação que prescreve, mas a exceção de usucapião que a inutiliza.

Divergindo dos entendimentos expostos está o posicionamento de Paulo Luiz Neto Lôbo (2021, p. 136), que não admite a possibilidade de a usucapião ser usada como tese de defesa em ação de petição de herança.

O doutrinador ressalta ser possível usucapir bens do autor da herança antes de proposta a ação de petição de herança. Contudo, sendo ela proposta, o curso do prazo para a consumação da usucapião é obstado. Ainda, ressalta que prescrita a ação de petição de herança, o prazo para a usucapião começa a fluir (LÔBO, 2021, p. 136):

> outra situação é a de terceiro, ou mesmo de herdeiro, que adquiriu o domínio sobre bem do de cujus, antes ou após a abertura da sucessão (neste caso, antes

> da petição de herança), mediante usucapião, cuja sentença é meramente declarativa e não constitutiva da aquisição do domínio, resultante da posse exclusiva e contínua mais o tempo previsto na lei. Porém, após o ajuizamento da ação de petição de herança, a fluência do tempo para aquisição por usucapião é obstada, pois o possuidor tem o dever de restituir a herança ou parte dela sob sua posse. Doutrinariamente, sustenta-se que o tempo não corre enquanto não prescreve a petição de herança; prescrita esta, começa a correr o prazo para usucapião.

Desta maneira, pode ser percebido que grande parte da doutrina defende a usucapião como método de defesa da propriedade.

Em síntese, o que ocorre é o reconhecimento da prescrição aquisitiva, também chamada de usucapião, como solução de estabilidade para a propriedade, mesmo entendimento defendido pelos autores do século passado.

3.7.2 Jurisprudência

Adiante, passa-se a analisar como a jurisprudência vem enfrentando o assunto da prescritibilidade da petição de herança, juntamente com a usucapião como tese defensiva da propriedade privada.

Nessa perspectiva, o STF possui uma súmula permitindo o uso da usucapião como matéria de defesa: “Súmula 237 - O usucapião pode ser argüído em defesa”.

Fica demonstrada, dessa maneira, a viabilidade jurídica de se usar a usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança.

Além disso, tratando especificamente sobre o tema da prescrição, o Pretório Excelsior editou a Súmula 149: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

Então, pode-se observar que a corte suprema brasileira possui entendimento no sentido de que a paternidade pode ser reconhecida a qualquer tempo, porém, os efeitos patrimoniais de tal situação se encontram limitados a certo tempo, ou seja, são prescritíveis.

No mesmo sentido, existem entendimentos como, por exemplo, o defendido pelo Superior Tribunal de Justiça defendendo a prescritibilidade da ação de petição de herança.

Em relação ao início do fluxo do prazo, o STJ entendia que, para os casos de investigação de paternidade *post-mortem*, o início da fluência do prazo prescricional da petição de herança se iniciaria com o trânsito em julgado da ação de petição de herança.

Senão veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.
> 1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.".
> 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002.
> 3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.
> 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916.
> 5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes.
> 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.368.677/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/2/2018).

Contudo, é de se observar que, com o entendimento de parte da doutrina e também jurisprudencial, no sentido de que o prazo prescricional só começa a fluir após o trânsito em julgado da investigação de paternidade, que é imprescritível, verifica-se a inviabilidade da prescrição extintiva nessa hipótese, uma vez que, aplicando esse posicionamento, ela dificilmente prescreveria.

Exemplificando: 50 (cinquenta) anos após a morte do autor da herança é aberta uma ação de investigação de paternidade, a qual perdura por 20 (vinte) anos até o trânsito em julgado. A partir daí começará a fluência para o prazo prescricional para a petição de herança. Com a devida vênia a entendimentos diversos, porém, por esse entendimento, a ação de petição de herança torna-se imprescritível.

No final do ano de 2022, em um recente julgamento, a Segunda Seção do STJ entendeu que o início do prazo prescricional para a ação de petição de herança começa a fluir da data da abertura da sucessão.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL.

> ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.
> 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.
> 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).
> 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.
> 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. (AREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022.).

Assim, levando em consideração o disposto na súmula 149 do STF, e com os entendimentos do STJ, pode ser verificado que os tribunais superiores possuem um posicionamento convergente, considerando a ação de petição de herança como prescritível.

No entanto, como pode ser percebido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam certa instabilidade em relação ao posicionamento a respeito do início do cômputo do prazo para a prescrição extintiva da ação de petição de herança.

Por esses motivos, a atenção deve estar concentrada na prescrição aquisitiva ou usucapião, que teria como começo do prazo a data da individualização do bem, podendo ser utilizada diversas modalidades, sendo a modalidade extraordinária a que exige mais tempo, a saber, 15 (quinze) anos.

A usucapião neutralizaria os efeitos da petição de herança, já que os bens não se encontrariam mais no acervo hereditário.

Nessa esteira, a segurança jurídica estaria sendo respeitada e ninguém estaria mais sujeito à eternização de discussão patrimonial no que diz respeito à herança.

3.8 USUCAPIÃO EM FACE DE COERDEIROS

Uma temática relativa à usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança é a possibilidade de se usucapir bens do acervo hereditário.

Decerto que, para que isso se concretize, uma grande discussão diz respeito à usucapião entre herdeiros, haja vista que, como a herança é uma universalidade e todos os descendentes possuem os mesmos direitos, estar-se-ia, em tese, usucapindo um bem o qual ambos possuem o mesmo direito.

Em relação a isso, o STJ, no REsp 1631859/SP, decidiu que é possível a usucapião em face de coerdeiro, desde que haja a posse exclusiva sobre o bem:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HERDEIRA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOUVER POSSE EXCLUSIVA.
> Ação ajuizada 16/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
> O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de usucapião de imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos herdeiros.
> A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.
> O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.
> Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível à recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/condômino -, desde que, obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1631859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

A situação que se apresenta é a seguinte: se um dos herdeiros possuir o imóvel individualmente e agir como se fosse o único proprietário, juntamente com os demais requisitos, ele faria jus à usucapião.

Para que isso ocorra, é preciso, por outro lado, a total negligência dos outros condôminos sobre o bem individual.

3.9 QUANDO SE EXTINGUE O CONDOMÍNIO

É oportuno adentrar na hipótese de quando o condomínio se extinguiria naturalmente e os bens seriam individualizados.

Sobre o tema, leciona Flávio Tartuce (2022, p. 42):

> dúvida prática que diz respeito à *saisine* é relacionada à possibilidade de um herdeiro usucapir o bem que está em condomínio. O tema é muito bem sintetizado por Maria Helena Diniz, que assim se posiciona, citando a jurisprudência nacional: "entendem a doutrina e a jurisprudência que é impossível a aquisição por usucapião contra os outros condôminos, enquanto subsistir o estado de indivisão (RJTJSP 52:187, 45:184; JTJ 152:209; RT 495:213, 547:84, 530:179), pois não pode haver usucapião de área incerta. Para que se torne possível a um condômino usucapir contra os demais, necessário seria de sua parte um comportamento de proprietário exclusivo (RT 427:82), ou a inversão de sua posse, abrangendo o todo e não apenas uma parte (RT 576:113; RJTJESP 62:197), ou seja, o condômino para pretender a usucapião deverá ter sobre o todo posse exclusiva, cessando o estado de comunhão" (DINIZ, Maria Helena. Curso..., 2007, v. 4, p. 159). Em relação à usucapião em favor de um herdeiro contra o outro, o raciocínio deve ser o mesmo, porque a herança é um bem imóvel e indivisível antes da partilha, o que decorre da regra ora em apreço, havendo um condomínio entre os herdeiros até o momento da divisão.

Dessa forma, pode-se constatar que o condomínio se extingue na data da partilha, ou na data da doação. É a partir desse momento que deverá ser iniciada a contagem do prazo para fins de usucapião.

Os momentos supracitados correspondem à data da posse exclusiva de um determinado herdeiro sobre o bem objeto do conflito. Assim, vale ressaltar que, nesses casos, é indiscutível o momento em que houve a divisão e, consequentemente, o fim do condomínio.

No entanto, é possível que haja situações que fugiriam à regra, podendo ser citado como exemplo um inventário que não foi feito, em que um dos herdeiros esteja na posse exclusiva de algum bem.

Nesse caso, mesmo não tendo ocorrido o momento formal da individualização, na situação fática, ela ocorreu, dessa maneira, o herdeiro possuidor poderá usar da usucapião como forma de adquirir a propriedade.

4 USUCAPIÃO PLANEJADA – ABANDONO DE BEM

O presente trabalho, nos capítulos anteriores, analisa a usucapião como ferramenta para fazer a correção de um planejamento patrimonial que, por diversos motivos, encontrou problemas legais.

A partir de agora, passa-se a demonstrar a usucapião em caráter preventivo, ou seja, ao invés da sua utilização para consertar títulos de propriedade com vício, desestabilização de acervo patrimonial, será analisada a possibilidade e importância de tal mecanismo ser usado como forma de se adquirir a propriedade de bens que foram objeto de abandono.

4.1 ABANDONO DE IMÓVEL

O abandono é uma das formas de perda de propriedade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Constitui-se como um ato unilateral, dependendo tão somente da vontade do seu proprietário em não mais possuir a coisa em seu patrimônio. Paulo Luiz Neto Lôbo (2021, p 85) expõe que "é ato-fato jurídico, pois a vontade ou a intenção, que está em sua gênese, é desconsiderada pelo direito, que apenas apanha o resultado material do abandono".

Para que o abandono se consume, não é necessário que se expresse formalmente, podendo ele ocorrer a partir do momento em que seu proprietário cessa por completo os atos de posse, não mais cumprindo com os ônus fiscais.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 216):

> o abandono é igualmente modalidade peculiar de perda da propriedade. Sendo móvel o seu objeto, confunde-se com a renúncia: é, mesmo, a sua manifestação externa. Quanto aos imóveis, embora se inscreva como causa de perda da propriedade, é mais difícil de precisar. Uma pessoa pode, na verdade, deixar de exercer qualquer ato em relação à coisa, sem perda do domínio. Temos dito e repetido que o não uso é uma forma de sua utilização. A casa pode permanecer fechada, o terreno inculto, e nem por isso o dono deixa de sê-lo. Para que se dê o abandono do imóvel, como causa da perda do direito, é mister se faça acompanhar da intenção abdicativa. Demais disso, como o nosso direito não se compadece com a ideia de imóvel sem dono, estatui que o imóvel urbano abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e, passados três anos, incorpora-se ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. Sendo o imóvel situado na zona rural, atendidas as mesmas condições, passará ao domínio da União, onde quer que se localize. Presume-se de modo absoluto a intenção de abandonar o imóvel se, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais (Código Civil, art. 1.276).

Outrossim, Arnaldo Rizzardo (2021, p. 65) ressalta que o abandono se caracteriza quando o indivíduo, além de não mais exercer qualquer poder físico sobre o bem, também não quer mais tê-lo:

> deverá o abandono ser intencional ou voluntário, transparecendo no ato do possuidor a conclusão de desfazer-se da coisa. Ele não a quer mais. Desfaz-se do bem, deixando de tê-lo consigo, e não desejando mais mantê-lo em seu poder. Aí estão presentes o corpus e o animus – o primeiro pelo fato de não exercer mais qualquer ato físico sobre o bem, e o segundo em razão de afastar a disposição da vontade para conservá-lo sob seu controle.

O CC/02 traz a possibilidade da perda da propriedade em algumas situações, dentre elas, está o abandono voluntário do bem, a negligência do proprietário em relação a um bem, sua vontade de não mais o possuir, gera algumas consequências. Veja-se:

> Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.
> § 1 o O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.
> § 2 o Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Dessa maneira, observa-se, pela primeira parte do artigo supramencionado, que o proprietário pode querer não ter mais em seu patrimônio um determinado bem. Assim, poderá abandoná-lo, o que acarretará na perda da propriedade.

A segunda parte do artigo 1.276 do CC/02 admite a possibilidade de arrecadação do bem, desde que não esteja na posse de outrem, quer dizer, nesse ponto, a legislação faz uma ressalva de que, caso outra pessoa já possua aquele determinado imóvel, efeitos jurídicos serão gerados.

Nesse caso, havendo o abandono, o imóvel ficará sujeito à posse de terceiros interessados, ou estando definitivamente vago, será objeto de arrecadação por entes públicos.

4.2 POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO EM FACE DE UM BEM ABANDONADO

Nesse sentido, pode-se observar que um dos efeitos jurídicos possíveis é a usucapião, uma vez que, havendo o abandono, ter-se-á negligência do proprietário que não quer mais o bem em seu patrimônio.

Por outro lado, existe um terceiro possuidor, que terá a possibilidade de exercer a posse de maneira mansa, pacífica, contínua, com *animus domini*, e por lapso temporal suficiente. Desse modo, atenderá a todos os requisitos exigidos pela usucapião.

Arnaldo Rizzardo (2021, p. 66) entende que, consumado o período da prescrição aquisitiva, o possuidor poderá adquirir a propriedade, contudo, antes disso, poderá usar em seu favor as ações possessórias:

> uma questão de grande relevância desponta, relativa à situação da coisa abandonada: qual a posição jurídica de quem se apropria dela?
> É evidente que não poderá ser despojado do bem abandonado. Segundo Renan Falcão de Azevedo, "ocorrido o abandono, obviamente a coisa abandonada se transforma em coisa de ninguém (res derelicta)".
> A pessoa que tem a posse reveste-se do affectus tenendi. Mas, quando a abandona, sucede o affectus non tenendi.
> Se desprovida do affectus tenendi, é óbvio que nenhum vínculo jurídico submete a coisa a ela. Assim, quem encontra a mesma, ou passa a ocupar o imóvel, terá a proteção possessória. Não poderá ser despojada da posse. O domínio, no entanto, somente se adquire com o passar do tempo necessário para se realizar a prescrição aquisitiva.

Na mesma linha de pensamento é Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 235), reconhecendo a possibilidade de um terceiro, que adentrou na posse de um bem abandonado, adquirir a sua propriedade através da usucapião, após preencher os requisitos exigidos em lei para a utilização de tal ferramenta:

> também no tocante aos imóveis, provado o abandono, qualquer pessoa pode deles se ocupar. Nesse caso, torna-se inviável a arrecadação pelo Estado. O ocupante toma-lhe a posse e não a propriedade, a qual requererá o lapso de usucapião. No entanto, iniciado o processo de arrecadação, durante o prazo estipulado pela lei ainda pode o proprietário reivindicá-lo. A situação fica enublada no abandono, porque inexiste manifestação expressa de abdicação do titular, como na renúncia. Note que o abandono de coisa imóvel não pode ter eficácia erga omnes, porque, ao contrário da renúncia, não figura no registro imobiliário. Proprietário, para terceiros, é quem figura no registro. A posse, tal como configurada e protegida no ordenamento, é importante elemento para impedir que a coisa fique sem titular. O interesse da Administração é evitar que imóveis permaneçam sem titulares. O ordenamento não admite imóvel sem dono. O Estado deve intervir para arrecadar bem abandonado, se ninguém exerce a posse. Embora em curso o processo de arrecadação do Estado, pode ocorrer prescrição aquisitiva pelo particular.

José de Alencar (2004, p. 145) defende que um dos princípios que opera a transferência da propriedade na usucapião é justamente o abandono presumido que o proprietário faz em relação ao seu bem:

> entremos na questão da acquisição. Qual é dos dous princípios o que opéra a transferência no usucapião? A prescripção parece não ser, porque só o posseiro de

> boa fé, que possui um certo tempo determinado, é quem adquire, e não qualquer outro. Ora a legitimidade da prescripção se funda no abandono presumido que faz o proprietário; e esse abono devia ter efeito para todas. No uso também não é; porque o simples uso não basta para acquisição de uma cousa; e tanto que não val o transmitido.

Assim, conclui-se que a usucapião pode ser usada como instrumento para aquisição da propriedade no caso de imóveis abandonados.

O preenchimento dos requisitos para um indivíduo pleitear a ação de usucapião poderá ser cumprido com certa facilidade, já que o total desprezo do proprietário em relação ao bem possibilitará a um terceiro exercer a posse prolongada, mansa, pacífica e continua, fazendo jus à utilização de tal ferramenta.

4.3 JUSTIFICATIVAS DO ABANDONO

É fato que, ocorrido o abandono de um bem, uma consequência imediata ocorrerá, qual seja, a diminuição do patrimônio de quem realizou mencionada ação. Isso porque haverá a perda da propriedade sem nenhuma contrapartida.

Daí surgem algumas indagações: o que levaria uma pessoa capaz para os atos da vida civil realizar ações que levarão a uma diminuição de seu patrimônio?

Pode-se pensar, por exemplo, que os ônus fiscais levaram à inviabilização da propriedade do imóvel.

Entretanto, uma das possíveis respostas, e não menos plausível, deve-se ao fato de que o indivíduo assim o desejava. Sendo o abandono um ato unilateral e que não exige solenidades legais para o seu exercício, o proprietário de um bem poderá realizar o abandono sem nenhuma justificativa.

4.4 OS LIMITES DO ABANDONO

Por sua vez, devem-se analisar os limites legais, tendo em vista que podem ocorrer diversos abandonos, inclusive da totalidade do acervo patrimonial.

Em alguns casos específicos, o legislador impôs restrições para a realização de negócios jurídicos. É o caso, por exemplo, da compra e venda entre ascendente e descendente, a qual, apesar de ser admitida, deverá haver a anuência dos demais descendentes e do cônjuge.

Nesse caso, mesmo se tratando de negócio jurídico oneroso, ou seja, o ascendente recebendo uma contrapartida, a lei determina que os demais consintam com o negócio a fim de se evitar fraude à legítima.

De igual modo, em se tratando de doação, também haverá um limite legal, podendo o indivíduo que tenha herdeiros necessários doar apenas 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio.

Nesse sentido, tem-se que verificar a questão do abandono, que diz respeito a uma diminuição no patrimônio, sendo mais severo do que na doação, já que não há ligação entre quem abandonou o bem e quem o adquiriu, ou seja, o patrimônio aqui desaparece.

Entretanto, o legislador, mesmo tendo ciência de que se tratava de uma medida extrema, no sentido de que o abandono ocasionaria a perda total de propriedade, não fez nenhuma espécie de ressalva. Os profissionais do direito devem interpretar a lei para evitar abusos e fraudes, no entanto, não podem colocar restrições onde elas não existem.

4.5 O ABANDONO PREMEDITADO COM FINALIDADE DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

No planejamento patrimonial tradicional, há uma relação jurídica entre o proprietário do bem e seu sucessor, porém, não há a perda da propriedade, o que ocorre é a transferência do bem, como na sucessão, doação.

Nessa perspectiva, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 191):

> a sucessão hereditária não é causa de perda de propriedade, disse Pontes de Miranda (2012, v. 14, p. 486). Com razão, pois o sistema jurídico brasileiro, que adota a transferência automática dos bens do de cujus a seus sucessores, no exato momento da morte, sem qualquer intervalo temporal, é de substituição do titular da propriedade, mas esta permanece. O titular desaparece; outro entra em seu lugar na relação jurídica. O herdeiro ou legatário é posto no lugar do morto, até mesmo quando desconhece que tenha morrido. A doutrina tradicional, sem atenção às peculiaridades do direito sucessório brasileiro da saisine plena, que dispensa a aceitação para que se dê a sucessão, entendia que a morte era situação típica de perda da propriedade. Anote-se, ainda, que quem faz testamento não transmite; estipula o que será transmitido e a quem será transmitido, pois o testamento, para fins sucessórios, só tem efeito com a morte do testador.

Em se tratando de abandono, haverá a perda da propriedade de quem abandonou o bem. Como já visto, é possível a aquisição da propriedade de quem se encontra na posse através da prescrição aquisitiva ou usucapião.

Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 191.) salienta que a usucapião traz a consequência de aquisição de propriedade para um e perda para o outro:

> alinham-se, com causas da perda da propriedade a acessão, a especificação, a usucapião, que são modos de aquisição para uns e de perda consequente para outros. O não uso é hipótese contemplada de perda do direito real de servidão; esta se extingue pelo não uso durante dez anos contínuos (CC, art. 1.389). O não uso é também causa de perda do direito real de usufruto (CC, art. 1.410, VIII).

No entanto, no caso do abandono, a perda da propriedade não é pela prescrição aquisitiva, e sim pelo próprio abandono do bem.

A perda da propriedade se dará pela intenção deliberada do proprietário em não mais possuir o imóvel em seu patrimônio. Por outro lado, essa situação criará uma circunstância que dará oportunidade para qualquer pessoa exercer uma posse qualificada sobre o bem capaz de gerar a prescrição aquisitiva.

Cumpre mencionar que o adquirente não terá relação jurídica com quem abandonou, pois são duas situações distintas. Nesse viés, é o entendimento de Orlando Gomes (2012, p. 201):

> abandono é o ato pelo qual o proprietário se desfaz da coisa que lhe pertence, por não querer continuar seu dono. Objetiva-se com a derelicção. A intenção de abandonar é imprescindível, devendo resultar de atos que a atestam inequivocamente.
> O abandono não é forma de extinção subjetiva do direito de propriedade, por- que nenhum vínculo jurídico se estabelece entre o proprietário, que assim perde o domínio, e aquele que adquire a res derelicta pela ocupação. (RA) O novo Código estabelece, no artigo 1.276, a perda da propriedade imóvel, tanto urbana (caput) quanto rural (§ 1o) pelo abandono (RA).

Noutro giro, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 130) entende que qualquer pessoa pode adentrar na posse do bem abandonado. Além disso, seu posicionamento é no sentido de admitir que quem abandonou um bem terá o prazo de 3 (três) anos para exercer o direito ao arrependimento. Ultrapassado esse prazo, ocorrerá o abandono definitivo:

> abandonado o imóvel, qualquer pessoa pode dele apossar-se. Todavia, se for arrecadado como coisa vaga pelo Município ou pelo Distrito Federal, por se achar nas respectivas circunscrições e "se não encontrar na posse de outrem", permanecerá como coisa de ninguém durante três anos contados da arrecadação, se estiver em zona urbana, segundo dispõe o art. 1.276, caput, do Código Civil. Há, portanto, a possibilidade de o proprietário arrepender-se no decurso do referido prazo. Em suma, se alguém se apossar do imóvel abandonado, não se operará a arrecadação, a qual se restringe aos imóveis completamente abandonados e desocupados. Dentro do lapso de três anos, se o proprietário se arrepender, poderá reivindicá-lo das mãos alheias, pois a sua condição de dono somente se extinguirá findo o aludido interregno.

Por esse entendimento, um pai poderá abandonar um bem e o filho poderá adentrar na posse e se tornar proprietário através da prescrição aquisitiva. O prazo para a usucapião, após decorrido 3 (três) anos do abandono, contará mesmo nas hipóteses previstas no art. 197 do CC/02, visto que o bem não mais pertencerá a quem o abandonou.

Cumpre mencionar que não há qualquer relação jurídica entre quem perdeu a propriedade e quem a adquiriu posteriormente, prova disso é que a perda da propriedade se consumará antes de preenchidos os requisitos para a usucapião.

Pode-se realizar essa afirmação com certa segurança, vez que a espécie de usucapião com prazo inferior a 3 (três) anos prescinde de justo título, o que não se terá em casos de posse em bens abandonados.

Nesse sentido, José de Alencar (2004, p. 146):

> podemos pois concluir: si a prescripção é o principio da acquisição por usucapião; si a presumpção do abandono é o fundamento de prescripção; este modo de adquirir não é mais do que a simples occupação. O objecto no fim do prazo marcado pela lei torna-se commum-nullius; extingue-se o direito de propriedade. Mas ele é logo e imediatamente occupado pelo individuo que está na posse dele muito anteriormente; que começou antes uma occupação condicional para o caso de que o objeto viesse a ser nullius.

Pois bem.

Segundo algumas opiniões doutrinárias, como a de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2021, p. 103), o abandono não direciona o bem a nenhum beneficiário. *In verbis*:

> segundo boa doutrina, o "abandono" é um ato material de abdicação da coisa, não direcionado a nenhum beneficiário. Vale dizer, quando alguém se despoja da propriedade de um bem, simplesmente afastando-o do seu patrimônio, sem operar transferência para o patrimônio de quem quer que seja, considera-se que está abandonando-o.

O presente estudo entende tal ponto de vista e adentra na discussão. Logicamente, não poderá haver o abandono em benefício de outro objetivamente, no sentido de transferência do bem por meio de relação jurídica entre quem perdeu a propriedade e quem irá adquirir, sob pena de não se configurar abandono, e sim renúncia. Nesse sentido, mencionado posicionamento guarda grande coerência.

Por outro lado, o aspecto subjetivo poderá existir, por exemplo, uma pessoa abandona um determinado bem e verbaliza sua vontade com seu descendente de que fará tal ato. Este, tendo ciência de que se adentrar na posse de um bem abandonado poderá adquirir a propriedade através da usucapião, o faz.

Nesse caso, objetivamente, o proprietário que abandonou não direcionou o bem a ninguém, apenas realizou a sua vontade de não mais querer determinado bem em seu patrimônio, por outro lado, subjetivamente, ao dar ciência a uma determinada pessoa de sua intenção, de certa forma, a colocou em uma situação de privilégio. Não se vislumbra, portanto, nenhuma espécie de descompasso com a legislação.

É válido ressaltar que, mesmo nessa hipótese, não há relação jurídica entre ambos. Pois, o proprietário realizou a sua vontade livremente, desprezando completamente a propriedade, vindo a perdê-la. Posteriormente, de maneira independente, o novo possuidor adquiriu a propriedade pela posse prolongada juntamente com os demais requisitos.

Frisa-se que, caso ocorresse uma situação como a destacada, a perda da propriedade se daria antes de concluído o prazo gerador da prescrição aquisitiva.

Vale destacar que é natural que pessoas mais próximas do proprietário, como filhos, netos, sejam os primeiros a tomarem conhecimento da situação de abandono.

Além disso, as características do abandono colocam principalmente os herdeiros em posição de conforto. Isso porque a ausência da necessidade de justificativa explícita dos motivos que levaram ao abandono do bem faz com que terceiros desconheçam a situação.

Dessa forma, dificilmente um desconhecido seria o primeiro a adentrar na posse, porque não seria fácil para ele verificar que um determinado imóvel foi abandonado.

Outro ponto é o destacado por Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 235): o proprietário registral continuará sendo quem abandonou, o que acarretará a ausência de efeitos *erga omnes*. Dessa maneira, esse motivo leva, via de regra, apenas pessoas próximas tomarem ciência do abandono e tomarem as medidas cabíveis para se tornarem proprietárias de tais imóveis.

4.6 POSSÍVEIS PROBLEMAS DO ABANDONO NO ÂMBITO SUCESSÓRIO

No caso de herdeiro necessário que possa vir adquirir imóvel abandonado de ascendente, pela via da prescrição aquisitiva, não poderá ter seu direito questionado por outro herdeiro, posteriormente, em inventário.

Isso porque o proprietário não dispôs de seus bens em favor de terceiro, como já visto, e sim perdeu o direito sobre eles. Assim, tais bens não farão mais parte do acervo patrimonial e não estarão disponíveis para a sucessão.

Cabe dizer que a usucapião poderá ser usada pelo herdeiro necessário, com o intuito de que o bem abandonado por seu ascendente não seja arrecadado e nem perdido para terceiros.

Em relação ao abandono premeditado, esse encontra alguns entraves. Objetivamente, não poderá haver o abandono em favor de uma pessoa específica.

Entretanto, subjetivamente, a ciência de que ocorrerá o abandono poderá ajudar uma pessoa, em particular, a adquirir a propriedade, sem relação jurídica entre ambos.

Contudo, no aspecto sucessório, algumas disputas poderiam acontecer, já que, durante o período de três anos, caso quem abandonou viesse a óbito, seus herdeiros poderiam não deixar o abandono se consumar.

Cumpre ressaltar que, seguindo esse entendimento do período de 3 (três) anos defendido, dentre outros, por Carlos Roberto Gonçalves, poder-se-ia se deparar com a seguinte situação:

O indivíduo A abandona uma terreno. Depois de ocorrido tal fato, o indivíduo B, descendente de A, adentra na posse do imóvel com os requisitos da usucapião. Passados 4 (quatro) anos, A falece. O bem não será nem de A, que o abandonou há mais de 3 (três) anos, nem de B, que ainda não tem o lapso temporal para usucapir o imóvel, e nem poderá ser arrecadado, já que se encontra em posse de terceiro.

Nesse caso, os herdeiros de A não poderiam pleitear o bem, uma vez que ele não pertence mais ao autor da herança. Segundo o entendimento supramencionado de Arnaldo Rizzardo, B poderia usar das ações possessórias para se proteger e esperar o lapso temporal para a usucapião.

No entanto, a usucapião, nesse caso, seria muito difícil, haja vista que provavelmente B teria problemas em ter uma posse mansa e pacífica.

Desta feita, pode-se concluir que a usucapião, nesse aspecto, poderá ser utilizada como ferramenta para o planejamento patrimonial, contudo, por não ser uma matéria bem delineada no ordenamento jurídico, toda precaução é exigida.

5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

A pesquisa jurisprudencial se dividirá em duas partes. Primeiramente, será realizada uma pesquisa no STJ e nos Tribunais de Justiça do Brasil, com expressões e palavras previamente definidas.

Utilizar-se-á, como padrão de pesquisa, a expressão "Petição de Herança" entre aspas, precedida das palavras usucapião e herdeiro.

Os julgados que apresentarem maior relevância para o presente estudo serão mencionados.

Na segunda parte, serão pesquisados julgados em todos os Tribunais supramencionados, contudo, sem palavras previamente definidas. Os julgados de maior importância encontrados serão citados.

5.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No STJ, foram encontrados 1 (um) acórdão e 37 (trinta e sete) decisões monocráticas contendo a expressão "Petição de Herança", entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro, não se fazendo necessário o recorte temporal, em que pese terem sido analisados todos os julgados.

Nenhum dos julgados possuía como objeto central de discussão os temas da presente dissertação.

5.2 REGIÃO SUL

Nos Tribunais de Justiça da Região Sul foram encontrados 4 (quatro) acórdãos contendo a expressão "Petição de Herança", entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro, sendo 2 (dois) no TJRS, 1 (um) no TJSC, 1 (um) no TJPR.

Não foi realizado recorte temporal, todos os mencionados julgados foram analisados.

5.2.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram encontrados 2 (dois) julgados, sendo que um deles tratava-se de um caso em que o pai doou a um dos filhos, verbalmente, um imóvel.

Após o falecimento do pai, foi feito o inventário, contudo, mencionado bem foi excluído, sem oposição dos demais herdeiros. O herdeiro que exercia a posse exclusiva entrou com ação de usucapião em face dos demais herdeiros.

O TJRS entendeu ser procedente a demanda, uma vez que, preenchidos os requisitos para a usucapião, a doação verbal foi considerada irrelevante pelo tribunal. A contagem do tempo de posse exclusiva iniciou com o falecimento do proprietário do bem, destacando ainda o julgado que a ausência da prescrição da ação de petição de herança não afeta o começo da contagem de tempo para fins de usucapião. Veja-se:

> Ementa: USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. ART. 191 DA CF/88. HERDEIRO. PARTILHA. PRAZO. PETIÇÃO DE HERANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MODIFICADA. O demandante, um dos herdeiros, tem legitimidade para postular o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre a área. Partilha que não abrangeu o imóvel. Ausência de oposição à posse com animus domini (moradia e cultivo da área, segundo a prova testemunhal). O fato de não estar esgotado o prazo da ação de petição de herança não impede a prescrição aquisitiva que, pois não houve contestação da posse pela apelada durante o prazo prescricional da usucapião. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito. Sentença modificada. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70026326082, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em: 30-09-2009).

Em outro julgado que tratava da usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança, estranhamente, o TJRS entendeu não ser possível utilizar da usucapião, pois o indivíduo recebeu o bem com a abertura da sucessão. *In verbis:*

> Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, momento em que resta confirmada sua condição de herdeiro. 2. Incabível a aplicação do instituto da usucapião extraordinária, pois os requerentes receberam os bens, por força do princípio da saisine, com a abertura da sucessão do falecido proprietário registral. 3. Reconhecida a paternidade após a realização do exame de DNA, admitida a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade em que não foi possível a realização daquele. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076756204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-03-2018).

Nesse sentido, pode ser observado que o TJRS apresenta entendimentos diversos em relação ao presente tema. Um considera possível a usucapião em bens que foram do autor da herança, destacando que o início do cômputo do prazo para a usucapião é a data do

falecimento do proprietário, já que, a partir desse momento, o possuidor exerceu a posse exclusiva. O outro julgado, diversamente, inadmitiu a usucapião, sob o argumento de que a posse dos requerentes adveio com a abertura da sucessão.

Um ponto que merece destaque é o fato de que a doação verbal foi considerada irrelevante, não sendo considerado o cômputo do prazo para fins de usucapião a data da mesma.

5.2.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

No TJSC foi encontrado 1 (um) julgado, o qual tratou de sobrepartilha, pleiteada por uma herdeira necessária através da ação de petição de herança. Os herdeiros que haviam feito o inventário dos bens do falecido não levaram a colação uma doação recebida como adiantamento de legítima.

A herdeira questionou e os donatários alegaram a prescrição aquisitiva como tese de defesa, contudo, o entendimento vencedor foi no sentido de que não se considera iniciada a contagem do tempo para fins de usucapião enquanto não prescrita a petição de herança:

> EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AÇÃO DE SOBREPARTILHA, RECONHECENDO-A PRESCRITA. AUTORA QUE, NA CONDIÇÃO DE FILHA EXTRAMATRIMONIAL DO FALECIDO, PROMOVE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA 4 ANOS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO. PROCEDÊNCIA E TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA A ASSEGURAR DEFINITIVAMENTE O STATUS DE FILHA E HERDEIRA. SOBREPARTILHA PROPOSTA PELA COERDEIRA RECONHECIDA NO INTUITO DE RETIFICAR A DIVISÃO ANTERIOR, INCLUINDO, AINDA, TERRENO DOADO PELO SUCEDIDO AOS FILHOS MATRIMONIAIS (COLAÇÃO).
> IV - Por fim, descabe a alegação de usucapião pelos herdeiros donatários do bem recebido em adiantamento, pois "antes de decorrido o prazo prescricional da ação de petição de herança, não começa a fluir o prazo para aquisição do bem pela usucapião. O tempo não corre enquanto não prescreve a ação" (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 636). (TJSC, Ação Rescisória n. 2009.070462-4, de São Joaquim, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 12-03-2014).

Nesse sentido, pode-se perceber que há divergência jurisprudencial em relação ao primeiro julgado mencionado do TJRS. Tal discrepância é a mesma apresentada pela doutrina. Um entendimento no sentido de que a usucapião só começa a fluir quando prescrita a petição de herança e o outro no sentido de que a usucapião flui independente do prazo prescricional da petição de herança.

5.2.3 Tribunal de Justiça do Paraná

No TJPR foi encontrado apenas um julgado com a expressão “Petição de Herança” entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro.

O caso trata de autor de herança que comprou um imóvel, no ano de 1983, nele residindo por 4 (quatro) anos com sua esposa até o falecimento de um filho.

A partir desse momento, o casal se mudou. E os irmãos do autor da herança, ficaram morando no imóvel. Posteriormente, após a morte do proprietário, a esposa do falecido e sua filha requereram o imóvel. Contudo, os réus da ação, que moravam no mesmo imóvel, alegaram que o falecido doou verbalmente o bem para os dois. Assim, pleitearam a usucapião como tese de defesa, porém, não foi acolhida sua pretensão no acórdão, pois prevaleceu o entendimento de que se tratava de mera detenção.

Nos Embargos de Declaração nº 1.647.557-7/01, a parte ré alegou que o acórdão incorreu em erro material sobre a existência dos requisitos da usucapião, uma vez que a sentença analisou os pedidos referentes a tal matéria e constatou que o réu tinha a posse do imóvel e o usava para moradia.

Os embargos foram analisados e o entendimento foi de que não houve erro material em relação a esse ponto, contudo, o julgamento foi em desfavor da parte ré, ora embargante.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO EVIDENCIADOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE AFASTADAS. MERO INCONFORMISMO COM PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Cuida-se de embargos de declaração." Se fosse realmente hipótese de doação pelo genitor do proprietário, apenas de se tratar do "irmão mais velho" não se revela crível tenha transcorrido o longo lapso temporal sem que os demais filhos tivessem buscado uma declaração formal a respeito. A tese, portanto, de que se trata o exercício da posse como decorrente de "doação" feita pelo genitor (do réu e do falecido Antônio Orlando Domingues Ferreira), ou seja pelo Sr. Leonildes Domingues Ferreira, não se revelou demostrada; entretanto, infere-se que ocorreu uma sucessão de atos de comodato verbal a título gratuito, a irmãos do falecido (Arivaldo e após Adilson, o primeiro réu), e a intenção de que o imóvel permaneça entre os familiares do autor da herança, pois conforme o depoimento da parte autora, sempre houve uma comunhão de interesses entre o pai e os filhos, no caso, entre os irmãos, sendo que rateavam, outrossim, as despesas e tinham uma atividade comercial em comum. (TJPR - 18ª Câmara Cível - EDC - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - Unânime - Data de Julgamento: 12.09.2018).

Um dos pontos que merecem destaque, nesse caso, é a dificuldade probatória da realização de doação verbal.

5.3 REGIÃO SUDESTE

Nos Tribunais de Justiça da Região Sudeste, foram encontrados 77 (setenta e sete) acórdãos contendo a expressão “Petição de Herança”, entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro, sendo 74 (setenta e quatro) no TJSP, 2 (dois) no TJMG, 1 (um) no TJRJ.

Em relação ao TJES não foi encontrado nenhum acórdão com os termos pesquisados.

Não foi necessária a utilização de recorte temporal. Todos os julgados encontrados foram analisados, exceto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

5.3.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Foram pesquisados os julgados dos períodos compreendidos entre Janeiro de 2015 e Janeiro de 2023. O recorte temporal foi necessário, devido à exigência do site do TJRJ para realização da pesquisa.

No TJRJ foi encontrado apenas 1 julgado, a saber, a Apelação Cível nº 0006004-10.2010.8.19.0063. No caso, uma herdeira teve sua paternidade reconhecida e, após esse fato, entrou com uma ação de nulidade de partilha com petição de herança, exigindo sua cota parte do acervo hereditário deixado por seu pai.

As rés alegaram a usucapião como tese de defesa, contudo, o TJRJ entendeu ser descabida tal alegação. Lado outro, não expôs os motivos que levaram à conclusão do descabimento:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. HERDEIRA PRETERIDA DA PARTILHA REALIZADA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIDO PAI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PRIMEIRA RÉ. Rejeição da prejudicial de prescrição. Extrai-se que o inventário foi proposto em 1996, ano em que começou a contar a prescrição. Quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia ainda se passado mais da metade do prazo vintenário, previsto no Diploma anterior. Aplica-se, pois, o artigo 205 do CC/02, que disciplina ser de 10 (dez) anos a prescrição, quando a lei não fixar prazo menor, nos termos do artigo 2.028 da referida Lei. Daí que se entende que a pretensão da recorrente não foi fulminada pela prescrição. Preliminar de inépcia da inicial que é rechaçada. Pedido certo e determinado. No mérito, descabida a alegação de usucapião. A autora foi judicialmente reconhecida como filha do autor da herança e alçada, assim, à condição de herdeira. Na hipótese, preterida a autora da partilha realizada nos autos do inventário de seu pai, o requerimento declinado nesta ação é de petição de herança, visando, com fulcro no art. 1.824 do CC, o

> reconhecimento de seu direito sucessório, a fim de, consequentemente, obter a restituição da sua parte na herança contra quem, a qualquer que seja o título, a possua. Os herdeiros devem concorrer em grau de igualdade pelos bens deixados e que foram objeto de partilha, cabendo indenização ao herdeiro preterido da partilha. Acerto da sentença. Honorários sucumbenciais majorados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – Apelação 0006004-10.2010.8.19.0063 - Des(a). André Emilio Ribeiro Von Melentovytch – Data de Julgamento: 03/02/2022 - Vigésima Primeira Câmara Cível).

Dessa forma, não é possível dizer os motivos que levaram o TJRJ a se posicionar pela impossibilidade da usucapião em referido tema.

5.3.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram encontrados dois acórdãos com os termos pesquisados no TJMG.

O primeiro trata-se de uma apelação cível de 2016, em que o Tribunal mineiro reformou a sentença que havia reconhecido a prescritibilidade da ação de petição de herança pleiteada por uma herdeira mais de 40 (quarenta) anos após a morte do autor da herança.

O entendimento do TJMG foi de que a prescrição da ação petição de herança só começa correr após o trânsito em julgado da ação de paternidade.

Dito isso, os herdeiros que estavam na posse dos bens arguiram a usucapião como defesa, contudo, os desembargadores entenderam que a contestação da herdeira excluída da herança demonstrava que a posse sofreu oposição. *In verbis:*

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO "A QUO". DATA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Por aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição não corre contra quem não possui pretensão exercitável, prazo prescricional referente à petição de herança apenas começa a fluir a partir do reconhecimento da paternidade. "Enquanto não prescrita a ação de petição de herança, nenhum prazo de usucapião é de se ter como hábil a antecipar a aquisição de domínio da herança pelo injusto possuidor; é que sendo passível de reivindicação, a universalidade ainda integra o domínio do herdeiro tutelável pela ação de petição de herança, de sorte que enquanto perdurar *o ius reivindicandi* impossível é admitir-se a exceção de usucapião." (THEODORO JÚNIOR, Humberto Revista da AJURIS - n. 30 - Março/1984, Aspectos processuais da ação de petição de herança.) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.115928-1/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016).

O outro julgado também está relacionado a um herdeiro que foi reconhecido *post mortem*. Esse herdeiro entrou com ação de petição de herança e redução de disposições testamentárias.

Dentre outras teses, os réus pleitearam a exceção da usucapião extraordinária, contudo, o TJMG decidiu que a ação de investigação de paternidade e a petição de herança demostram oposição à posse. Segue trecho do julgado:

> A exceção de usucapião extraordinário, de igual forma, desmerece guarida, pela singela existência do pleito investigatório cumulado com petição de herança, antes de implementada a prescrição aquisitiva, equivalendo a verdadeira oposição, afastando a hipótese do art. 550 do C.C., desde que deixou de existir a pacificidade da posse, tornando-a litigiosa e, consequentemente, inapta para a efetivação do domínio pelos possuidores, relativamente ao quinhão do autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.224558-7/000, Relator(a): Des.(a) José Francisco Bueno , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2001, publicação da súmula em 07/12/2001).

Nesse sentido, é possível concluir que o Tribunal mineiro possui um posicionamento de considerar oposição à posse pleitear ação de petição de herança.

O primeiro julgado mencionado no presente trabalho, do TJMG, também é adepto da corrente que defende que, enquanto não prescrita a petição de herança, não se inicia a contagem do prazo para fins de usucapião.

5.3.3 Tribunal de Justiça de São Paulo

No TJSP foram encontrados 74 (setenta e quatro) julgados contendo a expressão "Petição de Herança", entre aspas, acrescidas das palavras usucapião e herdeiro. Não foi necessária a utilização de recortes temporais.

Foi possível examinar todos os acórdãos, contudo, serão mencionados, no presente trabalho, os julgados de maior relevância para o caso.

Na Apelação Cível 1000145-84.2015.8.26.0011, a autora ajuizou ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança. A paternidade foi reconhecida e o juiz de primeiro grau anulou a partilha que já havia sido realizada, decisão confirmada pelo TJSP.

Os herdeiros que estavam na posse dos imóveis objetos da partilha que fora anulada arguiram a usucapião como tese de defesa, contudo, o Tribunal paulista entendeu que o prazo para a prescrição aquisitiva só começa a fluir a partir do reconhecimento da paternidade, uma vez que, anteriormente, a autora da ação não poderia defender seu direito.

> EMENTA: AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – Cerceamento de Defesa e Nulidade da Sentença – Inexistência - Herdeira não aquinhoada na partilha, não

> participando dos autos do inventário, por ter reconhecida sua paternidade em ação de investigação post mortem muito posteriormente – Partilha nula que não faz coisa julgada - Arguição de usucapião dos herdeiros requeridos em relação à autora – Não ocorrência - Posse ad usucapionem e a prescrição aquisitiva somente se podem computar do reconhecimento da paternidade - Por aplicação do art. 995 do CPC/2015 os Recursos Extraordinário e Especial não impedem a eficácia da decisão, o que torna desnecessária a concessão de tutelas de urgência, confirmando-se, porém, as concedidas pelo relator - Os honorários advocatícios sucumbenciais foram adequadamente fixados por equidade – Recurso da autora provido em parte e desprovida a apelação dos réus. (TJSP; Apelação Cível 1000145-84.2015.8.26.0011; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020).

Outro julgado que merece destaque é apelação cível que trata de um caso peculiar em que um herdeiro necessário foi excluído da partilha.

O avô do autor era proprietário de uma casa, com o seu falecimento ocorrido em 1984, seus bens ficaram para sua cônjuge (50%) e para seus dois filhos (pai e tio do autor da ação), em uma porção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada. Em 1976, o pai do autor da ação faleceu e, em 1987, a avó. Não foi realizado inventário.

Em 2009, com o falecimento do tio do autor da presente ação, os seus filhos realizaram o inventário e arrolaram os bens de seu pai, de sua avó (avó do autor da ação) e de seu tio (pai do autor da ação). Contudo, não informaram que o tio (pai do autor da ação) tinha herdeiro.

A partilha foi anulada, os réus arguiram usucapião como defesa, uma vez que alegaram estar na posse direta do imóvel desde 1987, o que foi demostrado no processo. E ainda, que o autor da ação havia abandonado/renunciado ao bem.

Entretanto, o autor da ação, até o arrolamento de tais bens em 2009, não detinha conhecimento dos mesmos e, por consequência, de seu direito.

O entendimento do Tribunal foi de que não houve o abandono, pois não seria possível fazê-lo com o desconhecimento da propriedade dos referidos imóveis.

Em se tratando da usucapião, a mesma não se consumou, já que, quando o autor da ação teve ciência de seu direito, houve oposição à posse de coerdeiro.

> APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARTILHA. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência pelos réus-reconvintes. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Pretensão à produção de prova oral para comprovação do tempo da posse. Prova documental suficiente ao julgamento da lide, em consideração aos limites da controvérsia, que residia na qualidade da posse, e não tempo de seu exercício. MÉRITO. DECADÊNCIA. Ação de anulação de partilha ajuizada por herdeiro necessário que foi preterido em arrolamento de bens, da qual não participou. Inaplicabilidade do prazo do art. 2.027 do CC e art. 1.029 do CPC/1973. Aplicação do lapso prescricional do art. 205 do CC. Precedentes. PARTILHA. Vício manifesto, em consideração ao fato de que o

> autor, enquanto filho de titular de parte ideal do imóvel objeto de partilha, conforme certidão de nascimento foi preterido em relação a seu quinhão. Anulação acolhida. USUCAPIÃO. Possibilidade de invocação de usucapião entre condôminos/herdeiros, desde que se esteja diante de condomínio "pro diviso" ou com posse exclusiva do condômino com "animus domini" em relação à totalidade do bem comum, em inequívoco ato de soberania sobre os demais proprietários, sem oposição. Doutrina e jurisprudência. Hipótese dos autos em que o autor desconhecia a existência de patrimônio deixado por seu genitor, apenas tomando conhecimento de seus direitos sobre o imóvel e consequente exercício com exclusividade pelos réus, em oposição a seu direito, quando do arrolamento de bens. Situação que evidencia a impossibilidade de oposição à posse dos cotitulares em momento antecedente, não se podendo falar em renúncia a direitos ou abandono. Oposição que se manifestou pelo ajuizamento da presente ação, com reivindicação de seu quinhão. Posse dos réus não exercida pelo tempo legal, com "animus domini", sem oposição do coproprietário. Requisitos do art. 1.238 do CC não preenchidos. RECONVENÇÃO. Pretensão de indenização por benfeitorias e acessões, com composição dos quinhões, que deve ser travada após a nova partilha. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0026499-42.2012.8.26.0344; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

Outro julgado tratou de uma ação de usucapião, em que os irmãos condôminos de um indivíduo falecido em 2004 ajuizaram referida ação para usucapir a totalidade do imóvel. A área englobava a propriedade do irmão morto.

Em sede de contestação, um indivíduo alegou que a ação de usucapião deveria ser suspensa, uma vez que tramitavam duas ações de investigação de paternidade em face do falecido.

Contudo, o TJSP entendeu que, como a investigação de paternidade foi proposta mais de 10 (dez) anos após o falecimento do autor da herança, futura petição de herança estaria prescrita. Por essa razão, como o reconhecimento da filiação não teria efeitos patrimoniais, inexiste razão para suspender a usucapião.

Além disso, como se trata da modalidade extraordinária, que não se exige boa-fé e justo título, os requisitos para a usucapião estavam preenchidos. Senão, veja-se:

> Apelação. Usucapião. Contestação apresentada por terceiro que promove ação de investigação de paternidade em relação ao condômino do imóvel, de quem os autores teriam recebido parte dos direitos possessórios. Requerimento de suspensão da ação de usucapião no aguardo do julgamento da ação de investigação de paternidade. Não acolhimento. Discussão sobre admissibilidade e efeitos de futura ação de petição de herança. Ação de petição de herança. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a ação de petição de herança não é imprescritível (Súmula 149 do STF). Termo inicial da contagem do prazo. Orientação atual do STJ, em ações de investigação de paternidade, de que o prazo de prescrição da ação de petição de herança somente teria início com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento da filiação. Adoção de tese intermediária no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança ficaria na dependência da conclusão da ação de investigação de paternidade conquanto esta última tenha sido proposta no prazo geral de prescrição (art. 205 do CC), sob pena de indiretamente se atribuir indevido caráter imprescritível à ação de petição de herança por meio da postergação

> ilimitada da ação de investigação de paternidade, que não se sujeita à prescrição. Caso sub judice no qual a ação de investigação de paternidade foi proposta mais de 10 anos após a abertura da sucessão, o que afasta os efeitos patrimoniais de eventual reconhecimento da filiação. Ausência de influência na ação de usucapião, cujos pressupostos estão presentes, tratando-se de usucapião extraordinária, não se exigindo justo título e boa-fé, bastando a posse com animus domini pelo tempo previsto em lei. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003254-50.2011.8.26.0695; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021).

Outrossim, cabe mencionar ação em que o herdeiro excluído da partilha utilizou-se da ação de petição de herança para requerer seus direitos. Os herdeiros beneficiados pela partilha, dentre outras teses, alegaram a usucapião.

Porém, o entendimento foi no sentido de que, antes de prescrita a petição de herança, não cabe em falar de usucapião. A seguir, um trecho extraído do julgado:

> Assim, com correção assentou o sentenciante que o prazo prescricional para o manejo da presente ação é o do art. 205 do Código Civil (dez anos), cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de partilha, isto é, 25/04/2006. Considerando-se, pois, que a demanda foi ajuizada em 20/04/2012 (fl. 02) é de se rechaçar a tese prescricional. Por consequência, uma vez não prescrita a pretensão, descabe falar-se em usucapião. (TJSP; Apelação Cível 0005592-07.2012.8.26.0066; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Abaixo, trata-se de ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha, na qual o autor da ação foi reconhecido como herdeiro, consequentemente, a sentença determinou a realização de nova partilha.

Os herdeiros réus da presente ação alegaram no mérito, dentre outras teses, que usucapiram todos os bens imóveis.

O julgamento reconheceu a possibilidade da usucapião como tese de defesa, conforme súmula 237 do STF. Ademais, o julgado citou a decisão do STJ no sentido de que o condômino pode usucapir, desde que comprava a posse exclusiva.

Entretanto, o TJSP entendeu que, no presente caso, não estava presente um dos requisitos ensejadores da usucapião, qual seja, a posse com *animus domini*, e que, por essa razão, a decisão deveria afastar a pretensão da usucapião.

> AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – Herdeiro que alega não ter participado da partilha do inventário de seu pai – Certidão de nascimento que comprova a filiação - Os requeridos disseram desconhecer a proveniência do autor e, como matéria de defesa, aduziram que restou caracterizada a usucapião sobre o acervo hereditário – Sentença de procedência, condenando os requeridos na devolução dos bens

> inventariados – Cerceamento de defesa afastado – Afastada também a preliminar de prescrição – Certidão de nascimento é prova cabal – Filiação do apelado comprovada – Alegação de usucapião afastada por não caracterizada a posse qualificada – Anulação da partilha, com a devolução dos bens inventariados ao monte partilhável – Novo quadro de herdeiros – Manutenção da sentença - Agravo retido não provido - Recursos de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 0006385-62.2012.8.26.0189; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

No caso a seguir, a autora da ação ajuizou ação de investigação de paternidade no ano de 1999, processo que transitou em julgado em 2014. O falecimento do autor da herança ocorreu no ano 2000.

No ano de 2017, a autora entrou com ação de petição de herança cumulada com anulação de partilha. Os réus alegaram a prescrição em sede de defesa.

O entendimento aplicado ao caso foi o de reconhecer a paternidade, retroagindo, assim, ao momento da morte do pai da autora. Por essa razão, trata-se de uma demanda reivindicatória que não se sujeita à prescrição extintiva, mas, à usucapião.

O julgamento ainda ressalta que, pela atual redação do Código Civil, a ação de petição de herança é imprescritível, contudo, o herdeiro aparente poderá usucapir os bens possuídos.

> Anulação de partilha c.c. petição de herança. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Ação proposta após declarada a condição da demandante de filha do de cujus, em ação investigatória de paternidade ajuizada antes do falecimento do autor da herança. Prescrição não consumada. Termo inicial do prazo que coincide com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a autora como filha do de cujus. Precedentes. Interpretação da Súmula 149 à luz do sistema jurídico globalmente considerado. Direito sucessório da autora devidamente reconhecido, com a desconstituição da partilha homologada, na qual fora preterida. Tese de ilegitimidade passiva *ad causam* da viúva meeira afastada, porquanto os efeitos da decisão também a alcançarão. Desconstituição da partilha. Temática alusiva à violação de interesses de terceiros de boa-fé e, portanto, da própria segurança jurídica e coisa julgada. Insubsistência. Ressalva de que as alienações a título oneroso formalizadas pelos réus a terceiros de boa-fé se mantêm. Condição de herdeiros aparentes. Desate que ser dará em perdas e danos e deverá ser objeto de comprovação na fase de cumprimento de sentença. Eventuais doações e alienações gratuitas supostamente realizadas, a seu turno, que devem ser consideradas ineficazes. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1042126-49.2017.8.26.0100; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019).

No julgado abaixo, trata-se de situação da união estável, em que a autora da ação entrou com nulidade de partilha cumulada com petição de herança, alegando que teve

reconhecida união estável, durante o período de 1994 a 2008, com o autor da herança (pai dos réus), falecido em 2010.

Os réus alegaram como matéria de defesa a decadência. O juízo de primeiro grau declarou nula a partilha realizada, determinando uma nova partilha com a inclusão da herdeira.

O Tribunal paulista entendeu que o inventário e a partilha extrajudicial, que não respeitaram a meação, são nulos de pleno direito, não havendo que se falar em anulabilidade.

Ademais, salientou que não se aplica prazo prescricional e o prazo decadencial a contar do trânsito em julgado da decisão de março de 2015. Somente poderia aplicar, no caso, a usucapião, que não se consumou, tendo em vista o tempo, uma vez que a petição de herança foi ajuizada em março de 2016.

> AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA – Decadência – Não ocorrência – Partilha extrajudicial realizada sem a participação da companheira, que teve reconhecida por sentença transitada em julgado sua meação dos bens descritos – Partilha nula de pleno direito – Prazo prescricional a contar do trânsito em julgado da decisão que somente poderia ser o da usucapião, que não se consumou - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011530-46.2016.8.26.0576; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019).

Algumas considerações se fazem necessárias a respeito dos julgamentos mencionados.

Dos mencionados julgados, a maioria admitiu a possibilidade de a usucapião ser usada como tese de defesa.

O primeiro julgamento citado defende o posicionamento de que o prazo para a usucapião somente começa a correr após a investigação de paternidade.

O segundo julgado traz como temática o abandono de bem. No entanto, não logrou êxito tal narrativa, sob o argumento de que, no caso, não era possível abandonar, por ausência de ciência da propriedade do bem.

Já o quarto julgado defende a corrente que, antes de prescrita a petição de herança, não se inicia o fluxo do prazo da usucapião.

No quinto e sétimo julgamentos, a tese de usucapião foi aceita, contudo, não foi possível usucapir os bens por ausência do preenchimento dos requisitos. No primeiro, o *animus domini* e o segundo, a ausência de lapso temporal.

5.4 REGIÃO NORDESTE

Nos Tribunais de Justiça da região Nordeste foram encontrados 6 (seis) acórdãos contendo a expressão “Petição de Herança”, entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro. Sendo 3 (três) no TJPE, 1 (um) no TJBA, 1 (um) no TJCE e 1 (um) no TJPB.

No TJBA foi encontrado um julgado com os termos pesquisados, contudo, referido acórdão continha as palavras usucapião e herdeiro em excerto.

No TJCE foi encontrado 1 (um) julgado que tinha a expressão petição de herança em excerto mencionada em um julgado, e a palavra usucapião, em uma ação de usucapião.

Em relação ao Tribunal de Justiça da Paraíba, foi achado um julgado, no entanto, continha as palavras usucapião e herdeiro em excerto.

No TJAL, TJMA, TJPI, TJRN, TJSE, não foram encontrados julgados com os termos pesquisados.

Não se fez necessário estabelecer recorte temporal para a pesquisa dos acórdãos. Todos encontrados foram analisados.

5.4.1 Tribunal de Justiça de Pernambuco

No TJPE foram encontrados 3 (três) julgados contendo a expressão “Petição de Herança”, entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro.

Não obstante, não foi possível acessar dois acórdãos na íntegra, tendo em vista que aparecia a seguinte mensagem: “o arquivo PDF contendo o Inteiro Teor não foi anexado”.

Já no outro julgamento, um indivíduo ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, sendo que ele foi reconhecido como filho do autor da herança, além disso, teve assegurado seu direito na herança.

A ré, em fase recursal, alegou que o direito a herança do autor estava prescrito e que o bem imóvel objeto da herança já havia sido usucapido à época do ajuizamento da ação.

Entretanto, o Tribunal pernambucano decidiu por não subsistir a tese da usucapião em relação ao quinhão do herdeiro reconhecido, uma vez que a análise de tal matéria demandaria ação própria. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES - APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - HERDEIRO PRETERIDO - PETIÇÃO DE HERANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 177 C/C 169, I DO CPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MOEDA CORRENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1. É

> vintenário o prazo prescricional para o herdeiro preterido no processo de inventário postular o seu quinhão hereditário, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 177 c/c 169, I, do Código Civil de 1916. 2. Também insubsistente a tese de usucapião engendrada nas razões recursais, pois a aquisição da propriedade do quinhão que cabe ao apelante somente poderia ser reconhecida em ação própria, não podendo manejar a pretensão de usucapião em grau de recurso como faz a apelante. 3. Quanto à condenação nos honorários de advogado, estes devem ser fixados em moeda corrente sem qualquer vinculação com o salário mínimo, ante a vedação legal nesse sentido. 4. Recurso parcialmente provido à unanimidade de votos. (Apelação Cível 126986-7, Rel. Bartolomeu Bueno, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2006, DJe 10/02/2007).

Nesse sentido, no único julgamento em relação ao tema da presente pesquisa encontrado na região Nordeste, o entendimento foi de que a usucapião demandaria ação própria.

5.5 REGIÃO NORTE

Nos Tribunais de Justiça da região Norte foram encontrados 28 (vinte e oito) acórdãos contendo a expressão "Petição de Herança", entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro, sendo 14 (quatorze) no TJTO, 13 (treze) no TJRO e 1 (um) no TJAM.

Nos TJ's do Acre, do Amapá, do Pará e de Roraima não foram encontrados julgados com os termos pesquisados.

No Tribunal de Justiça do Amazonas foi encontrado um julgado com os termos pesquisados, contudo, ele continha as palavras pesquisadas em excerto.

Por sua vez, apesar de o TJRO ter encontrado 13 (treze) resultados para a pesquisa, nenhum tratava dos assuntos discutidos neste estudo. Os termos pesquisados encontrados eram extraídos de outro julgado, ou em excerto, ou não tinham como objeto de discussão o presente tema.

Não se fez necessário estabelecer recorte temporal para a pesquisa dos julgados. Todos encontrados foram analisados.

5.5.1 Tribunal de Justiça do Tocantins

Foram encontrados 14 (quatorze) acórdãos contendo a expressão "Petição de Herança", entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro. Não se fez necessário estabelecer recorte temporal para a pesquisa dos julgados.

Todos os acórdãos encontrados foram examinados e os de maior relevância, para o presente estudo, passam a ser analisados.

No ano de 1977, com o falecimento do autor da herança, seus filhos realizaram o inventário e a fazenda de propriedade do falecido foi dividida em oito partes iguais, contudo, sem individualizar as áreas entre os herdeiros, restou a totalidade em condomínio.

Alguns irmãos mudaram da cidade, deixando as terras aos cuidados de um deles (autor da ação).

Posteriormente, esse herdeiro ajuizou uma ação de usucapião em relação ao imóvel, alegando que exerce a posse com *animus domini* há mais de 30 (trinta) anos.

Ademais, afirmou morar no imóvel, e que as irmãs abandonaram a casa. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação.

As rés recorreram, alegando que, apesar de não residirem no imóvel, não a abandonaram. Tanto é assim que, no ano de 2019, o autor tentou comprar a cota parte da propriedade das irmãs, porém, não chegaram a um acordo.

O Tribunal entendeu que esse fato demonstra que as rés não abandonaram o imóvel e que o autor da ação exercia a posse em razão da mera tolerância delas, não sendo admitida a prescrição aquisitiva.

O Tribunal deu provimento à apelação, reformando a sentença, *in verbis*:

> 1. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO OBJETO DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA. MULTIPLICIDADE DE HERDEIROS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO POR APENAS UM DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. POSSE EXERCIDA. MERA TOLERÂNCIA. 1.1. No termos do artigo 1.784 do Código Civil, os herdeiros são imediatamente investidos na posse e propriedade dos bens deixados pelo de cujus, independente de qualquer ato. 1.2. Constatada a existência de composse no imóvel em litígio, pois, a despeito de haver inventário, o bem não foi partilhado entre os herdeiros, conforme se verifica da Certidão do Formal de Partilha e depoimentos testemunhais, não há que se falar em usucapião por um dos herdeiros da parte ideal que caberia aos demais. 1.3. O exercício de posse sobre imóvel em virtude de mera permissão ou tolerância não gera prescrição aquisitiva, em razão da ausência de animus domini. (TJTO, Apelação Cível, 0003269-46.2020.8.27.2709, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2022, DJe 04/10/2022).

Já na Apelação Cível nº 0037883-90.2019.8.27.0000, uma herdeira do autor da herança ajuizou ação de usucapião em relação a um bem que era de propriedade de seu pai, anos após o seu falecimento. A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado.

Alguns anos após esse fato, duas herdeiras entraram com investigação de paternidade *post mortem*, sendo julgada procedente.

Então, as irmãs da usucapiente, reconhecidas posteriormente, ajuizaram uma ação Querela *Nullitatis*, alegando nulidade da sentença da usucapião, uma vez que não houve a citação de litisconsortes necessários, quais sejam, as irmãs da usucapiente.

Argumentou a usucapiente que ajuizou a ação em litisconsortes somente com os herdeiros reconhecidos à época.

O entendimento do TJTO foi de improcedência, já que as requerentes só foram reconhecidas como herdeiras em 2016, ou seja, anos após o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Além disso, não demostraram exercer posse sobre o imóvel objeto da ação de usucapião, nem anteriormente ao falecimento de seu pai, nem posteriormente, portanto, não havendo que se falar em litisconsorte necessário.

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - QUERELA NULLITATIS - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR HERDEIRA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS - ILEGITIMIDADE - PARENTESCO RECONHECIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - EXERCÍCIO DA POSSE PELOS APELANTES - COMPROVAÇÃO AUSENTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.
> 1 - Cuida-se de Querela Nullitatis, ajuizada em virtude de alegada nulidade da sentença prolatada em Ação de Usucapião Extraordinária, tendo em vista a ausência de citação de litisconsortes necessários, irmãos da usucapiente. É cediço que a Querela Nullitatis configura ação que pode ser proposta a qualquer tempo, não estando sujeita aos institutos da prescrição, decadência e cabimento.
> 2 - Trata-se de eficiente e importante instrumento processual utilizado para desconstituir atos eivados de vícios insanáveis, quando dependentes das ações previstas no ordenamento jurídico, como é o caso da presente demanda, não restando sua adequação adstrita a rol de possibilidades, estando apenas condicionada a algum vício presente em qualquer momento processual, e que, assim, acabe por tornar a sentença inexistente.
> 3 - Entretanto, no caso sub examine, não se vislumbra a presença de vício processual, à infirmar a sentença prolatada nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária. Segundo se depreende dos autos, os autores, ora recorrentes, defendem a nulidade da sentença, vez que, não citados como litisconsortes necessários/unitários, na condição de irmãos da usucapiente, que ajuizou a ação em litisconsórcio com os únicos herdeiros legítimos até aquela ocasião.
> 4 - Não obstante a alegação de que a condição de litisconsortes necessários na ação de usucapião, se deve à natureza jurídica da relação deduzida em juízo - res in iudicium deducta -, como possuidores do imóvel em virtude da transmissão pelo princípio da saisine, resta evidenciado nos autos, que ao tempo do trâmite processual, aos apelantes não socorria qualquer evidência legal de parentesco com o de cujus, anterior possuidor do imóvel.
> 5 - Resta evidenciado nos autos, que os ora apelantes permaneceram inertes por diversos anos quanto a legalização do parentesco. Com efeito, o falecimento do antigo possuidor do imóvel se deu em 1991 e o vínculo de parentesco foi reconhecido muito tempo após o trânsito em julgado da sentença da Ação de Usucapião, visto que somente oito anos depois do ajuizamento da ação em 2007, os apelantes/autores pugnaram pelo reconhecimento do vínculo de parentesco.
> 6 - Desse modo, não há falar em nulidade decorrente da ausência de citação dos apelantes, como litisconsortes necessários, pois pelo princípio da saisine, tem-se a transmissão aos herdeiros da universalidade dos bens e direitos do de cujus. O artigo 1.784 do Código Civil estabelece que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, de modo à permanecer em condomínio, visto que em seu estado uno e indivisível, até a efetivação da partilha.

> 7 - Os herdeiros legítimos são aqueles indicados em lei, os chamados herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e cônjuge -, nessa ordem de sucessão e, consoante destacado, os recorrentes somente passaram a deter referida condição em 2016, após o trânsito em julgado da sentença da Ação de Usucapião.
> 8 - Por outro vértice, os recorrentes não lograram êxito em evidenciar que exerciam a posse do imóvel na qualidade de herdeiros antes ou após o falecimento do genitor, ou seja, não se desincumbiram do ônus que lhes era imposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, diversamente da autora usucapiente.
> 9 - Não obstante o escorço apresentado pelos recorrentes de ambos os apelos, fato é que inexiste evidência eficiente à desconstituir o fato de que a autora, co-herdeira em litisconsórcio na Ação de Usucapião, demonstrou o exercício exclusivo da posse sobre o imóvel por décadas após o falecimento do genitor, sem qualquer oposição comprovada dos insurgentes, de forma à implementar todos os demais requisitos legais necessários para a aquisição extraordinária do imóvel.
> 10 - Cabe obtemperar, nesse ponto, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo ao Julgador, formar o seu livre convencimento motivado e, uma vez que o posicionamento adotado, encontra respaldo nos elementos carreados aos autos, não há falar em desconstituição da sentença.
> 11 - Seguindo referido raciocínio, uma vez que a condição de herdeiros fora implementada após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária e que os apelantes, não demonstraram o exercício da posse sobre o imóvel, resta insubsistente a alegação de litisconsórcio necessário e, portanto, impositiva a manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Querella Nullitatis ajuizada pelos recorrentes.
> 12 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento).
> (TJTO, Apelação Cível, 0037883-90.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 10/06/2020, DJe 23/06/2020).

O TJTO possui os julgados da região Norte que discutiram temas relacionados às discussões apresentadas na presente dissertação.

Algumas considerações se fazem necessárias, no caso do primeiro julgamento, o tema abandono de bem apareceu, contudo, mencionada alegação não logrou êxito.

No caso do segundo julgado, a peculiaridade é que a usucapião já havia sido consumada antes de as herdeiras pleitearem a herança.

5.6 REGIÃO CENTRO-OESTE

Nos Tribunais de Justiça da região Centro-Oeste foram encontrados 6 (seis) acórdãos contendo a expressão “Petição de Herança”, entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro, sendo os 6 (seis) no TJMS.

Nos TJ’s do Distrito Federal, de Goiás e do MT não foi encontrado nenhum julgado com as expressões e palavras pesquisadas.

Não se fez necessário estabelecer recorte temporal para a pesquisa dos julgamentos. Todos encontrados foram analisados.

5.6.1 Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

No MS, foram encontrados 6 (seis) acórdãos contendo a expressão “Petição de Herança”, entre aspas, acrescida das palavras usucapião e herdeiro.

Entretanto, 4 (quatro) julgados que possuíam a expressão petição de herança e usucapião eram extraídos de outro julgado ou continha as palavras em excerto.

No TJMS, foi localizada uma apelação cível em relação ao assunto.

Uma mulher faleceu em 1960, deixando seu marido e dois filhos, menores à época. O casal possuía um lote rural.

Em 2006, o pai, já com outros filhos, faleceu, no entanto, os filhos do primeiro casamento entraram com petição de herança requerendo a meação de sua mãe em relação ao imóvel.

O juízo de primeiro grau entendeu estar prescrita a demanda, vez que o prazo para pleitear a demanda seria de 20 (vinte) anos após os filhos adquirirem a maioridade, sendo que, no caso, aplicou-se o Código Civil de 1916.

Os herdeiros apelaram da decisão, porém, o TJMS manteve a decisão reconhecendo a prescrição da ação de petição de herança e que o bem que integrava o patrimônio do casal, em 1960, passou a fazer parte do patrimônio do marido, exclusivamente. Isso porque os herdeiros deixaram de exercer seu direito de pleitear a meação do imóvel de propriedade de sua mãe.

Dessa maneira, a totalidade do imóvel passou a integrar a parte do pai, por usucapião, devendo ser partilhado em partes iguais para todos os filhos do falecido:

> APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA EM QUE OS AUTORES COMPLETARAM A MAIORIDADE CIVIL - ARTIGO 9º DO CC DE 16 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Se os autores pretendem a petição da herança deixada pela mãe, é a partir da data da abertura da sucessão, ou seja, a data do falecimento da autora da herança, que deve ter por iniciado e computado o lapso temporal para o exercício da referida pretensão. Como os autores, à época, eram absolutamente incapazes, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que adquiriram a maioridade civil, nos termos do artigo 9º, do Código Civil. Tendo em vista a vigência do Código Civil de 1916 na data do fato, é de vinte anos o prazo prescricional para a pretensão autoral. Se o prazo já havia transcorrido quando proposta a demanda (09.12.2011), correta a sentença que decretou a prescrição. O prazo para que os herdeiros da mãe falecida pleiteiem a herança dos bens por ela deixados não corre a partir da data do falecimento do marido, pai dos autores, de vez que se refere à meação deixada pela mãe, sobre a qual o pai, quando muito, exercia apenas a administração dos bens, com ampla possibilidade de os filhos, adquirindo a maioridade, terem proposto a ação de inventário dos bens por ela deixados, o que não fizeram por prazo superior a vinte anos. **Se os herdeiros deixam de exercer o direito, o imóvel, na parte da meação que pertencia à mãe, passou por inteiro à propriedade e titularidade do pai, em razão da usucapião e, assim, partilhável entre todos os demais**

> **herdeiros por ele deixados, em igualdade de condições.** (TJMS. Apelação Cível n. 0003352-43.2011.8.12.0010, Fátima do Sul, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 16/04/2013, p: 22/04/2013).

O outro julgado tratava da temática, a saber, uma ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Os herdeiros aparentes alegaram a usucapião como tese de defesa, no entanto, tal matéria não foi julgada pela fase em que o processo se encontrava - liquidação de sentença.

5.7 OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

Por se tratar de um tema bastante amplo, será realizada uma pesquisa jurisprudencial em relação ao tema tratado neste estudo, todavia, nesse tópico, não haverá expressões ou palavras definidas.

5.7.1 Julgados que tratam de compra e venda

5.7.1.1 *Tribunal de Justiça do Paraná*

Um ascendente celebrou com um descendente um contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 1991, de uma área de 165 (cento e sessenta e cinco) alqueires.

Os autores da ação pleiteavam a nulidade de referido negócio sob o argumento de que não houve anuência de todos os descendentes, inclusive, dois deles eram menores à época do negócio, sendo ainda um deles reconhecido como descendente posteriormente ao negócio celebrado.

Os réus alegaram a prescrição aquisitiva como tese de defesa.

O entendimento do magistrado, posteriormente, confirmado pelo TJPR, foi no sentido de reconhecer a usucapião do imóvel.

O argumento utilizado foi que os réus passaram a deter a posse do imóvel após a celebração do contrato (1991), sendo tal posse questionada com o ajuizamento da presente ação em 2011, ou seja, os réus tiveram 20 (vinte) anos de posse contínua fundada em justo título.

Contudo, o início do cômputo do prazo para a usucapião se deu com a maioridade de todos os descendentes em 01/08/2000 e o termo final, em 31/07/2010, por se tratar de usucapião na modalidade ordinária. Veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL 01 (AUTORES) - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADA - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DO NETO DO VENDEDOR QUE SE DEU EM DATA POSTERIOR AO ATO JURÍDICO IMPUGNADO - EFEITOS EX TUNC DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATINGIR A VALIDADE DE ATOS JURÍDICOS PERFEITOS, SOB PENA DE AFETAR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES PRIVADAS - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DESCENDENTES DO PROPRIETÁRIO AO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMANDO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELOS AUTORES, OU DA SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM OS AUTORES - USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA DOS RÉUS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITA MANTIDO - COMPROVAÇÃO DA POSSE EXCLUSIVA DO BEM PELOS RÉUS - AUSÊNCIA DE COMPOSSE DOS DEMAIS HERDEIROS DO FALECIDO PROMITENTE VENDEDOR - TRANSMISSÃO DOS DIREITOS INERENTES AO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA A VENDA AOS HERDEIROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 (RÉUS) - PEDIDO DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO SANEADORA, QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO VEICULADO NA APELAÇÃO TAMBÉM INTERPOSTA PELA PARTE AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/73) - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - MÉRITO DO APELO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VOLTADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR IRRISÓRIO, EM DESRESPEITO A REGRA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15 - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAJORANDO-OS PARA 11%, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES, NOS MOLDES DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/15 - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 01 DESPROVIDA; AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO 02 PROVIDA. (TJPR - AC - 1624853-6 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Juiz Antônio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 04/04/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2018).

Em outro caso, trata-se de uma ação de usucapião, com uma peculiaridade. O autor da presente ação foi, anteriormente, réu em ação de nulidade de ato jurídico. Naquela ação, foi declarada nula a escritura pública de compra e venda realizada entre o autor da ação de usucapião e seu avô, sem a anuência de outros descendentes.

A ação foi julgada procedente, confirmada em grau recursal, tendo transitado em julgado. Assim, a compra e venda do imóvel foi declarada nula.

Após esse fato, o proprietário que teve declarada nula a sua propriedade, ajuizou a presente ação de usucapião, alegando que adquiriu a posse em 1982 e que regularizou a área com a compra do terreno ocorrida em 1986.

O TJPR entendeu que os requisitos para usucapião estavam preenchidos, uma vez que a posse do autor da ação sofreu oposição somente na data da ação de nulidade de ato jurídico em 2005. Contudo, o autor já estava na posse há 23 (vinte e três) anos, tempo suficiente para usucapir o imóvel.

Ressaltou ainda que apesar de o autor ter pleiteado a usucapião ordinária, essa se baseia em justo título e boa-fé. No caso, tendo em vista a nulidade da escritura pública de compra e venda baseada em negócio fraudulento, nulo, a mesma não configura justo título, estando ausente a boa fé.

Não obstante, os requisitos para a usucapião extraordinária estão preenchidos no presente caso:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ART. 469 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA USUCAPIÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 500 CC/16. ART. 515, § 3º CPC/73 (ART. 1.013 /NCPC). RECURSO ACOLHIDO. 1. Na exceção de usucapião, oposta como matéria de defesa em demanda diversa, a posse do opoente é analisada somente para, se for o caso, obstar a pretensão principal, sem que haja declaração formal de aquisição do domínio por usucapião, a qual dependerá da iniciativa do possuidor em ação própria com a observância das formalidades pertinentes. 2. A exceção de usucapião analisada na fundamentação da sentença não implica em preclusão da possibilidade da parte pleitear em demanda própria a declaração de aquisição do domínio, assim como não fica revestida da autoridade de coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC/73 (art. 504, do CPC/15). 3. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença é possível ao tribunal desde logo examinar a questão de fundo debatida, quando se está diante de causa suficientemente madura para julgamento, primando-se pela observância dos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, aplicando-se a norma do art. 515, § 3º, do CPC/73 (art. 1.013, § 3º, do CPC/15). 4. A compra e venda retratada por escritura pública regularmente inscrita, posteriormente declarada nula, não configura justo título, justamente porque declarado nulo o primeiro ato de transmissão do bem, nulos todos os demais atos que se seguirem. 5. Afastado o reconhecimento de aquisição da propriedade por usucapião ordinária, mas verificado o cumprimento dos requisitos para usucapião extraordinária, é possível reconhecer desde logo a procedência do pedido em conformidade com a norma do art. 515, § 3º /CPC (art. 1.013, § 3º, do CPC/15). 6. Apelação Cível à que se dá provimento, anulando-se a sentença e julgando-se procedente o pedido deduzido na inicial. (TJPR – Apelação Cível: 14422794 PR (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 24/08/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 05/09/2016.

Os pontos que merecem destaque nesses julgados é que a usucapião foi admitida nos dois casos, sendo que a divergência que ocorreu foi em relação à modalidade por dois requisitos, isto é, boa-fé e justo título.

Fato é que a usucapião foi capaz de corrigir os problemas gerados nas situações demonstradas.

5.7.1.2 *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Os autores (cônjuges) ajuizaram ação de usucapião em face de um bem que adquiriram de um indivíduo, pai da autora e sogro do requerente.

Os autores possuem o imóvel desde o ano de 1983, sendo que tal posse decorre de um contrato de compromisso de compra e venda.

A sogra do autor da ação faleceu em 1987 e, em 2001, foi aberto seu inventário, com a inclusão do imóvel dentre os bens a serem partilhados. Dentre as alegações dos réus está que o negócio jurídico realizado é vedado por lei nos arts. 1132 do CC/16 e 496 do *Codex* atual, assim como que não houve pagamento e que a posse é ato de mera tolerância do pai da autora.

O TJMG ressaltou que, no presente caso, observa-se se tratar de compra e venda entre ascendente a descendente, o que constitui ato anulável.

No entanto, a validade desse negócio não pode mais ser questionada, pois está prescrita. Desse modo, tendo em vista a validade do contrato, ele serve como justo título e prova o exercício da posse com *animus domini*, por essa razão, não há que se falar em ato de mera tolerância.

Assim, os autores da ação podem se valer da usucapião extraordinária ou ordinária, uma vez que possuem o justo título e estão preenchidos os demais requisitos para as duas modalidades:

> USUCAPIÃO - VENDA DE BEM A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - ATO ANULÁVEL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUSTO TÍTULO - POSSE COM ANIMUS DOMINI - HERDEIROS - POSSE INDIRETA E PRECÁRIA - ABERTURA DE INVENTÁRIO - OPOSIÇÃO INEXISTENTE - REQUISITOS CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Constitui ato anulável, sujeito à prescrição vintenária, nos termos da súmula 494 do STF, a venda de bem de ascendente a descendente por interposta pessoa, sendo indispensável a prova da simulação. Impossibilitada a discussão acerca da validade de negócio jurídico, fulminada pela prescrição, afigura-se como justo título, hábil a demonstrar a posse, o contrato de compra e venda particular, não registrado. A abertura de inventário, por si só, é insuficiente para caracterizar oposição à posse exercida direta e isoladamente por um dos herdeiros, a favor de quem corre o prazo prescricional aquisitivo em face dos demais herdeiros, detentores de posse precária e indireta. Preenchidos todos os requisitos legais (animus domini, posse mansa, pacífica e

> ininterrupta por lapso temporal previsto em lei) é de rigor o reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião. (TJ-MG 1.0518.04.058009-5/001(1), Relator: José Antônio Braga, Data de Julgamento: 04/08/2009, Data de Publicação: 24/08/2009).

No outro caso, o autor da herança, no ano de 1998, realizou uma doação para sua descendente através de escritura publica e duas vendas de propriedade para descendente, sem o consentimento do autor da ação.

Isso porque o autor da ação veio a ser reconhecido como filho somente no ano de 2000, porém, na data da celebração das mencionadas escrituras, já havia uma ação de investigação de paternidade em trâmite.

Dentre as teses de defesas apresentadas pelos réus da ação está a usucapião ordinária, em que alegaram ser inquestionável a boa-fé, bem como que possuíam justo título, dessa forma, faziam jus a tal pretensão.

O Tribunal mineiro, sobre as escritura de doação, cassou a sentença de primeiro grau para iniciar a fase instrutória, alegando que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito do autor da ação.

Em relação às escrituras públicas de compra e venda, o tribunal entendeu que, tendo em vista a ausência de consentimento do descendente, faz-se necessário declarar a nulidade do negócio, pois celebrado *contra legem*.

Sobre a matéria da prescrição aquisitiva, o TJMG entendeu que, para a consumação da usucapião ordinária, é necessário o justo título e a boa-fé. E, no caso, é inequívoca a má-fé dos réus, haja vista que à época da celebração das escrituras, já havia ação de investigação de paternidade em face de seu falecido pai.

Pelo princípio da eventualidade, no caso, não seria possível nem mesmo a usucapião extraordinária, que não necessita de justo título e presume a boa-fé, tendo em vista não ter transcorrido 15 (quinze) anos entre a data da escritura e a propositura da presente ação. Veja-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HERDEIRO APARENTE. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA E DE DOAÇÃO DO ASCENDENTE COMUM A OUTROS DESCENDENTES, COM FUNDAMENTAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO AUTOR E DE EXCESSO SOBRE A LEGÍTIMA. AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE COMUM POSTERIORMENTE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA À DATA DO ASSENTO DE NASCIMENTO. NULIDADE DAS ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA. RECONHECIMENTO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA COMO MATÉRIA DE DEFESA. REQUISITOS DO ART. 1.242, DO CÓDIGO CIVIL. POSSE DE MÁ-FÉ. DOAÇÃO INOFICIOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO

> PARCIALMENTE - Consoante disposto nos artigos 1.176 e 1.132, combinados com o artigo 145, VI, do Código Civil de 1916, são nulas "a doação quanto à parte, que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento" e "a venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais descendentes", pois "preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade" - A pretensão de nulidade de negócio jurídico é imprescritível - São nulas as escrituras públicas de compra e venda entre ascendentes e descendentes, sem o consentimento do herdeiro cuja paternidade foi averbada posteriormente, pois celebradas *contra legem* - Indispensável para o deferimento da usucapião ordinária (art. 1.242 do CC), a comprovação de posse com ânimo de dono, justo título e boa-fé e ausência de contestação - Na ação de nulidade de doação inoficiosa, incumbe ao herdeiro prejudicado comprovar que a alienação não respeitou a legítima. (TJ-MG - AC: 10166130010282001, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 06/11/2014, Câmaras Cíveis / 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2014).

Um ponto que merece destaque é que o TJMG apresentou um entendimento muito semelhante ao do TJPR.

O que se percebe é o seguinte: quando se tratou de escrituras públicas, com nulidade do ato jurídico, a única modalidade aceita foi a usucapião extraordinária e o argumento foi o mesmo, a saber, ausência de boa-fé , por isso não era cabível a usucapião ordinária.

5.7.2 Julgados que tratam de doação

5.7.2.1 *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

Em um caso ajuizado, o autor da ação alegou usucapião do imóvel, afirmando que o proprietário registral doou para ele o bem no qual reside, verbalmente. Então exerce a posse exclusiva desde 1987.

Em 2006, com a morte do proprietário registral, sua companheira conseguiu o reconhecimento da união estável e se tornou proprietária registral após o inventário do autor da herança.

O julgamento entendeu ter se tratado de apenas atos de mera permissão ou tolerância, uma vez que o autor da herança, quando vivo, passava os finais de semana no imóvel. Ademais, não há prova de que efetivamente houve doação verbal.

Outra questão é que a posse exclusiva só começou em 2006, com o falecimento do autor da herança, e a presente ação foi proposta em 2013, ou seja, o prazo para a usucapião não se consumou.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DOAÇÃO VERBAL. ANIMUS DOMINU. PRAZO INSUFICIENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 1.238, § ÚNICO DO CCB. POSSE POR MERA TOLERÂNCIA. PROVA INCONTROVERSA. SUCUMBÊNCIA. USUCAPIÃO

> EXTRAORDINÁRIA: O mero confronto do depoimento da apelante Tânia Maria com as das testemunhas, ao que se adita a prova documental anexada aos autos, torna indiscutível que estão ausentes os requisitos do § único do artigo 1.238 do Código Civil, quando ausente animus domini e posse já mais de 10 anos em favor do autor José Celestino. Ausente qualquer prova no sentido de ter havida doação verbal, de parte do proprietário registral, em favor do possuidor. A posse do autor tem origem em relação de trabalho e atos de mera tolerância do falecido Nelson e da apelante. SUCUMBENCIA: Sucumbência invertida e de total responsabilidade da parte autora. Suspensa a exigibilidade diante da AJG. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70074574211 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2018).

Outro julgado em que se verifica a dificuldade probatória quando se trata de doação verbal.

5.7.2.2 *Tribunal de São Paulo*

O autor da ação entrou com o pedido de extinção de condomínio. O réu alegou usucapião, argumentando que teria recebido o imóvel por doação verbal de sua mãe. A sentença de primeira instância deu razão ao réu, reconhecendo a usucapião.

Em grau recursal, o autor alegou que a doação não possui as formalidades exigidas em lei. A genitora do réu confirmou que doou verbalmente um imóvel para cada filho.

O TJSP entendeu que a ausência de formalidade legal encontraria óbice para a transferência derivada da propriedade. Contudo, para a usucapião, que é modo originário de se adquirir a propriedade, a ausência de formalidade é irrelevante.

Ficou constatado que o réu exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos com exclusividade, tendo o autor abandonado o bem. Dessa forma, o réu faz jus à usucapião.

> EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Insurgência do autor em face da sentença de improcedência. Pretensão do autor pela extinção do condomínio sobre o imóvel. Imóvel objeto da demanda que teria sido doado pela genitora das partes. Alegação de falta de formalidade na doação. Irrelevância. Falta de formalidade na doação que interfere apenas na aquisição derivada do imóvel. Alegação do réu de usucapião como matéria de defesa. Modo de aquisição originária. Genitora das partes que doou informalmente uma residência para cada filho, sendo que o réu reside no imóvel há 20 anos, como se fosse dono, e sem qualquer oposição do autor. Fatos comprovados pelas demais testemunhas. Requisitos preenchidos para aquisição do imóvel por usucapião (art. 1.238 do CC). Possibilidade de aquisição do imóvel por usucapião entre condôminos, quando verificado o abandono por um deles. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002258720208260588 SP 1000225-87.2020.8.26.0588, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/11/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022).

Destaque-se que, um julgado em que se provou a doação verbal, ela foi capaz de transmitir a posse geradora de direitos.

E que, no caso, o autor abandonou o imóvel perdendo seu direito à sua propriedade em face do outro condômino.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação não esgotou o tema proposto, nem era seu objetivo. A sua intenção era analisar a usucapião como ferramenta para o planejamento patrimonial, se haveria essa possibilidade e, em havendo, qual seria a eficácia do planejamento utilizando tal instrumento.

Foi observado que, doutrinariamente, os autores anteriores ao Código de 2002 defendiam que a Usucapião seria instrumento capaz de fazer adquirir a propriedade diante de títulos defeituosos, diante de nulidades.

Ademais, pelos autores contemporâneos, há entendimentos no sentido de que o proprietário aparente pode se valer da usucapião como método para adquirir a propriedade diante de causas que causariam nulidades.

Verificaram-se entendimentos em que se admite a usucapião como tese de defesa em ação de petição de herança, contudo, há uma divergência doutrinaria na qual uma das correntes defende que a usucapião corre somente quando prescrita a petição de herança. Já a outra, no sentido de que o prazo corre independente de prescrição da petição de herança. Divergência também constatada nos julgados pesquisados.

Em relação ao abandono de bem, verificou ser possível a usucapião frente a bem abandonado. Não é possível o abandono premeditado em benefício de uma pessoa objetivamente, contudo, subjetivamente, como discutido no capítulo 3, não haveria óbice legal.

Em relação à pesquisa jurisprudencial, constatou-se que a tese de usucapião é amplamente aceita pelos tribunais. Na maioria dos julgados em que a usucapião não foi possível, teve como causa o não preenchimento dos requisitos.

Por essa razão, a usucapião se mostrou um método eficaz e capaz de assegurar a estabilidade de patrimônios que possam vir a ser abarcados com alguma espécie de nulidade ou anulabilidade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **A propriedade.** Brasília: Senado Federal, 2004.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações.** Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das coisas.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1986]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 237.** O usucapião pode ser argüido em defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4155. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.368.677**. J. H. M., M. A. S. M., R. G. A. H., M. A.H., A.O.R. Direito das Sucessões. Ação de Petição de Herança. Filiação reconhecida e declarada após a morte do autor da herança. Termo inicial. Teoria da 'actio nata'. Data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 5 de dezembro de 2017. Disponível em: jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/stj/1368677/inteiro-teor-1368677. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.260.418**. A. C. M. da S., T. M. M. da S., V. L. M. da S. É entendimento consolidado do STJ, por meio as Súmula 301, que na ação investigatória, a recusa em realizar exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 26 de outubro de 2022.

Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1260418/inteiro-teor-1260418. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1631859**. Maristela Aparecida do Carmo. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de maio de 2018. https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860118433/recurso-especial-resp-1631859-sp-2016-0072937-5/inteiro-teor-860118443?ref=serp. Acesso em: 6 nov. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/. Acesso em: 17 set. 2022.

COSTA, Dilvanir José da. Usucapião: doutrina e jurisprudência. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 146, p. 321-334, jul-set. 1999.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [192-1945]. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de direito civil III**: Direito das coisas. Atualizado por Laerson Mauro. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, propriedade, compriedade ou condomínio, direito autorais.** Atualização de Ricardo Rodrigues Gama. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591835. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591835/. Acesso em: 18 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil 5**: Direitos reais. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592573. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592573/. Acesso em: 22 jan. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito Civil**: Sucessões. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Grupo GEN, 21. ed. 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4392-9. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4392-9/. Acesso em: 22 jan. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/. Acesso em: 17 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590654. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/. Acesso em: 17 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Coisas. Editora Saraiva, v. 5, 2023. E-book. ISBN 9786553628373. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628373/. Acesso em: 2 fev. 2023.

ITÁLIA. **Il Codice Civile Italiano**. 1942. Disponível em: https://www.madonnas.it/PISA/CORSI/TP/codice_civile.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Sucessões**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593686. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/. Acesso em: 17 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Coisas. Editora Saraiva, v. 4, 2022. E-book. ISBN 9786555596885. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596885/. Acesso em: 22 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0003352-43.2011.8.12.0010**. Relator: Des. Dorival Renato Pavan, 16 de abril de 2013. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D71924C5CBA0276C45B50D9559E6EEA1.cjsg6. Acesso em: 19 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10090170027669001**. Ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha - Direito das Sucessões e Processual Civil - Partilha e sobrepartilha homologadas por sentença - Preterição de herdeiro - União estável reconhecida por sentença transitada em julgado - Anulação - Vício "ultra petita" - Adequação da sentença ao pedido inicial. Relator: Des. Edgard Penna Amorim, 22 de outubro de 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=76823CAD4A8BB429ED34360AF69B0DBA.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0090.17.002766-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10000204494280001**. Direito Civil e Processual Civil. Ação anulatória de doação inoficiosa de ascendente a terceiros. Nulidade. Prescrição. Prazo de 10 anos. Marco inicial. Data do registro do ato. Reforma da sentença. Relator: Des. Pedro Bernardes, 21 de outubro de 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=059BC704E37D90CBBF63CF70AAF99D06.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.4494280%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.11.115928-1/003**. Petição de Herança. Prazo prescricional. Termo "a quo". Data do reconhecimento da paternidade. Teoria da actio nata. Prescrição não configurada. Recurso provido. Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, 30 de agosto de 2016. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.115928-1%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.00.224558-7/000**. Petição de herança. Inexistência de coisa julgada. Prescrição interrompida. Inventariante que reconhece, em atos jurídicos, inequivocamente, o direito do herdeiro legítimo. Exceção de usucapião inexistente dada a litigiosidade estabelecida dentro do prazo de prescrição aquisitiva. Frutos auferidos com os bens do espólio, que devem integrar a restituição a se fazer ao herdeiro preterido na partilha. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao primeiro recurso, provendo-se o segundo. Relator: Des. José Francisco Bueno, 25 de outubro de 2001. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.224558-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0518.04.058009-5/001**. Venda de bem a descendente por interposta pessoa - Ato anulável - Prescrição vintenária - Justo título - Posse com *animus domini* - Herdeiros - Posse indireta e precária - Abertura de inventário - Oposição inexistente - Requisitos configurados - Prescrição aquisitiva. Relator: Des. José Antônio Braga, 4 de agosto de 2009. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D2EA70F38A0612757B4974DD715B3771.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.04.058009-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10166130010282001**. Relator: Des. José Marcos Vieira, 6 de novembro de 2014. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D2EA70F38A0612757B4974DD715B3771.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0166.13.001028-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 jan. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/. Acesso em: 29 set. 2022.

NEQUETE, Lenine. **Da prescrição aquisitiva**: usucapião. Porto Alegre: Sulina, 1954.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nº 1.647.557-7/01.** Erro material e omissão evidenciados. Contradição e obscuridade afastadas. Mero inconformismo com pretensão de rediscussão do julgado. Prequestionamento. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral, 12 de setembro de 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=13e004bfb272d0f9dfa156479cfa?actionType=pesquisar. Acesso em: 20 jan. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1624853-6**. Ação declaratória de nulidade de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre ascendente e descendentes - Sentença de improcedência - Irresignação de ambas as partes. Relator: Des. Juiz Antônio Domingos Ramina Junior, 4 de abril de 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=b00096dbf4d4e96181d23b2060c4?actionType=pesquisar. Acesso em: 20 jan. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº14422794.** Usucapião ordinária. Extinção sem resolução de mérito. Anterior ação anulatória de compra e venda. Venda de ascendente a descendente. Exceção de usucapião como matéria de defesa. Não esgotamento da matéria. Coisa julgada não configurada. Art. 469 do CPC/73. Ausência de requisito essencial para usucapião ordinária. Inexistência de justo título. Preenchimento dos requisitos para usucapião extraordinária. Art. 500 CC/16. Art. 515, § 3º CPC/73 (Art. 1.013 /NCPC). Recurso acolhido. Relator: Des. Francisco Jorge, 24 de agosto de 2016. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=b00096dbf4d4e96181d23b2060c4?actionType=pesquisar. Acesso em: 20 jan. 2023.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas.** Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direitos Reais**. 27. ed. Grupo GEN, v. 4, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985424/. Acesso em: 2 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Direitos Reais. Grupo GEN, 2022. v. 4. E-book. ISBN 9788530990862. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990862/. Acesso em: 13 fev. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 126986-7**. Direito processual civil e sucessões - Apelação cível - Inventário - Herdeiro preterido - Petição de Herança - Prazo prescricional vintenário - Aplicação dos arts. 177 c/c 169, i do CPC - Apelo parcialmente provido para fixar honorários advocatícios em moeda corrente - Decisão unânime. Relator: Des. Bartolomeu Bueno, 10 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/. Acesso em: 20 jan. 2023.

PERU. **Código Civil Peruano**. 1984. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/514546/Anteproyecto_Reforma_Codigo_Civil_Versio%CC%81n_adecuada.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil português. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075. Acesso em: 17 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006004-10.2010.8.19.0063**. Ação de nulidade de partilha com petição de herança. Reconhecimento judicial de paternidade. Herdeira preterida da partilha realizada nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido pai. Sentença de procedência. Inconformismo da primeira ré. Relator: Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, 3 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.001.69449. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70026326082**. Usucapião especial rural. Art. 191 da CF/88. Herdeiro. Partilha. Prazo. Petição de herança. Legitimidade ativa. Sentença modificada. Relator: Des. Rubem Duarte, 30 de setembro de 2009. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076756204.** Apelação. Direito civil. Família. Relação de parentesco. Ação de investigação de paternidade. Petição de Herança. Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de março de 2018. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074574211**. Ação de usucapião extraordinária. Doação verbal. Animus domini. Prazo insuficiente. Ausentes requisitos do art. 1.238, § único do CCB. Posse por mera tolerância. Prova incontroversa. Sucumbência. Usucapião extraordinária. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 31 jan. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 11. ed. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/. Acesso em: 17 set. 2022.

REZENDE, Astolpho. **A posse e sua proteção.** 2. ed. São Paulo: LEJUS, 2000.

RIZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990886. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990886/. Acesso em: 13 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 2009.070462-4**. Pretensão de desconstituição de acórdão prolatado em ação de sobrepartilha, reconhecendo-a prescrita. Autora que, na condição de filha extramatrimonial do falecido, promove investigação de paternidade cumulada com petição de herança 4 anos após a abertura da sucessão. Procedência e trânsito em julgado da demanda a assegurar definitivamente o status de filha e herdeira. Sobrepartilha proposta pela coerdeira reconhecida no intuito de retificar a divisão anterior, incluindo, ainda, terreno doado pelo sucedido aos filhos matrimoniais (colação). Relator: Des. Ronei Danielli, 12 de março de 2014. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2009.070462-4. Acesso em: 25 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000145-84.2015.8.26.0011.** AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – Cerceamento de Defesa e Nulidade da Sentença – Inexistência - Herdeira não aquinhoada na partilha, não participando dos autos do inventário, por ter reconhecida sua paternidade em ação de investigação post mortem muito posteriormente. Relator: Des. Alcides Leopoldo, 3 de setembro de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13953602&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2c3a8c0de2584f6a90b12a2acfcc58be&grecaptcharesponse=03AFY_a8WHylvnv1lIgQ6x2KflTAohEwBd3iof5wxiHVSFTWpN9SVgY063CcXfWClY4BHQfhgW2zwqmAgf1dANzayl2iblW67caRg97pQQlbq1DLisaibWIzThQTLpYREk31MYnEAjhVnFGVlt7AcYsNxkRXoNANxxpFR6IGrQEf4Bv3ldXUVJtFk5edOHN2tEC2NicxviStslGK843eZQs5hEFc5FHdYS0ufvmRKTWoTMaJLcpB33tvEpV_3KW1P0Rd7db83Dtw_ooRfwEDDvikIfmklYPLLDl4XBN44Ag2exCIN2Jn5wm3wV5DN_AT1s9IIXvaefVh9eFDMe77va2Q5K7ujc8TLO6PvSDEXVjP_RYf4p2JJ_cX9-zIpCaRaqCda7uaXvZ9j_rz0H5QYaBHLFvmA-A_KNpTwCkUnUShAJQdHWN87naQGSTk_r5Wgea6jn5PXWtWn2Yr70lCqaW1_EJF0UY

F1jxGP3qmX6fRkTtcvG23g8HrUrhBvTYl5Kn35FmQUf_ZPX2iZIZ972FU2pz364spWZb_u9nnNarhQBUBIqeKcQHbAJ1lHJds_B0s_6PGzk68mFmyRYUL8ksPmRnThA. Acesso em: 20 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0026499-42.2012.8.26.0344**. ANULAÇÃO DE PARTILHA. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência pelos réus-reconvintes. Cerceamento de defesa não configurado. Pretensão à produção de prova oral para comprovação do tempo da posse. Relator: Des. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, 5 de agosto de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14889193&cdForo=0. Acesso em: 25 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0003254-50.2011.8.26.0695**. Usucapião. Contestação apresentada por terceiro que promove ação de investigação de paternidade em relação ao condômino do imóvel, de quem os autores teriam recebido parte dos direitos possessórios. Requerimento de suspensão da ação de usucapião no aguardo do julgamento da ação de investigação de paternidade. Não acolhimento. Relator: Des. Enéas Costa Garcia, 10 de junho de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14709774&cdForo=0. Acesso em: 25 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0005592-07.2012.8.26.0066**. Ação de petição de herança. Conexão. Inexistência. Processos que se referem a acervos hereditários distintos. Ilegitimidade de parte ativa e cerceamento de defesa. Inocorrência. Prescrição e decadência não verificadas. Prazos que tiveram início com o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha da qual o peticionante, herdeiro legítimo, foi preterido. Sentença mantida. Recurso improvido. Relator: Des. Maurício Campos da Silva Velho, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13346346&cdForo=0. Acesso em: 31 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nº 0006385-62.2012.8.26.0189**. Alegação de omissão, obscuridade e prequestionamento da matéria Ausência de vício intrínseco no julgamento Tentativa de reapreciação da causa Reexame da matéria Não cabimento de efeitos infringentes e modificativos da decisão Relator: Des. Mônica de Carvalho, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13174968&cdForo=0. Acesso em: 31 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1042126-49.2017.8.26.0100**. Anulação de partilha c.c. petição de herança. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Ação proposta após declarada a condição da demandante de filha do de cujus, emação investigatória de paternidade ajuizada antes do falecimento do autor da herança. Prescrição não consumada. Relator: Des. Rômulo Russo, 29 de julho de 2019. Mônica de Carvalho, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12708410&cdForo=0. Acesso em: 25 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1011530-46.2016.8.26.0576**. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA Decadência. Não ocorrência Partilha extrajudicial realizada sem a participação da companheira, que teve reconhecida por sentença transitada em julgado sua meação dos bens descritos Partilha nula de pleno direito Prazo prescricional a contar do

trânsito em julgado da decisão que somente poderia ser o da usucapião, que não se consumou - Sentença mantida Recurso desprovido. Relator: Des. Alcides Leopoldo, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12260552&cdForo=0. Acesso em: 31 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10002258720208260588**. Insurgência do autor em face da sentença de improcedência. Pretensão do autor pela extinção do condomínio sobre o imóvel. Imóvel objeto da demanda que teria sido doado pela genitora das partes. Alegação de falta de formalidade na doação. Irrelevância. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 8 de novembro de 2022. Disponível em: Acesso em: 18 jan. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0003269-46.2020.8.27.2709**. Ação de usucapião. Imóvel usucapiendo objeto de sucessão hereditária. Multiplicidade de herdeiros. Aquisição da propriedade pela usucapião por apenas um dos herdeiros. Impossibilidade. Posse exercida. Mera tolerância. Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, 21 de setembro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+0003269-46.2020.8.27.2709&soementa=true. Acesso em: 18 jan. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0037883-90.2019.8.27.0000.** Querela Nullitatis - Ação de usucapião extraordinária ajuizada por herdeira - Alegação de nulidade ante a ausência de citação dos demais herdeiros - Ilegitimidade - Parentesco reconhecido após o trânsito em julgado - Exercício da posse pelos apelantes - Comprovação ausente - Litisconsórcio necessário não evidenciado. Recursos improvidos. Relator: Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, 10 de junho de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0037883-90.2019.8.27.0000&soementa=true. Acesso em: 18 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Coisas**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993726/. Acesso em: 12 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos Reais**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027211/. Acesso em: 2 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Direitos Reais. Grupo GEN, v. 4, 2022. E-book. ISBN 9786559772780. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772780/. Acesso em: 22 jan. 2023.